

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

**PAULO VITOR DINIZ SOARES**

**APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

São Luís  
2014

**PAULO VITOR DINIZ SOARES**

**APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão como requisito parcial para obtenção de nota na Disciplina de Monografia II.

Orientadora: Professora Especialista Maria Tereza Cabral Costa Oliveira

---

Esp. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira  
Professora Orientadora

Soares, Paulo Vitor Diniz

Aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica em sede de execução de alimentos/ Paulo Vitor Diniz Soares. – São Luís, 2014.

60 f.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Esp. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2014.

1. Desconsideração da Personalidade jurídica 2. Desconsideração inversa 3. Obrigação alimentícia 4. Fraude 5. Abuso de direito

CDU 347.918

**PAULO VITOR DINIZ SOARES**

**APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Monografia apresentada à Coordenação do  
Curso de Direito da Universidade Federal do  
Maranhão como requisito parcial para  
obtenção de nota na Disciplina de  
Monografia II.

Aprovada em:     /     /     .

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup> Esp. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira  
Orientadora

---

Examinador (a) 1

---

Examinador (a) 2

## **AGRADECIMENTOS**

Sempre e por tudo, em primeiro lugar, agradeço a Deus por me abençoar e por ter me acompanhado durante toda minha trajetória acadêmica, me concedendo força e sabedoria para vencer as várias dificuldades e obstáculos que apareceram durante esta longa trajetória.

A minha mãe, Benedita dos Santos, minha fortaleza, sempre incentivadora e presente. Com a certeza de que meus dias sem ela seriam mais áridos; agradeço pelo amor e apoio incondicionais. Amo-te, mãe!

Aos meus irmãos Paula Roberta, Railson Jorge, Ronilson e Railan, por estarem comigo em mais uma etapa.

Ao meu Padrinho, Mário Sérgio, pela oportunidade que me proporcionou chegar até aqui, pelo incentivo e confiança, por acreditar que eu conseguiria.

A minha namorada, Premma Hary, por estar ao meu lado, incentivando, ajudando, sempre disponível a contribuir e somar.

A minha família, pela confiança e por possibilitar a realização desse sonho.

Por fim, agradeço, ainda, a minha orientadora Professora Maria Tereza, pela oportunidade de me instruir e orientar no desenvolvimento sobre o tema abordado na presente monografia.

“Nada muda a não ser que você faça  
mudar”.

Vá e vença!

(Autores desconhecidos)

## RESUMO

A presente pesquisa tem como escopo demonstrar a possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro da aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica, em uma nova perspectiva, em sua forma inversa. Analisamos a possibilidade da utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em matéria de direito das famílias, notadamente quando resta patente o intento da utilização da pessoa jurídica como instrumento apto a frustrar a execução de verba de natureza alimentar. A expressão “desconsideração inversa da personalidade jurídica” é utilizada pela doutrina e jurisprudência como sendo a busca pela responsabilização da sociedade no tocante às dívidas ou aos atos praticados pelos sócios, utilizando-se para isto, a quebra da autonomia patrimonial. Assim, foi demonstrado desde seu cabimento, até a demonstração do comportamento do judiciário frente a essa nova perspectiva que vem ganhando força entre os doutrinadores e operadores do Direito. Na desconsideração da personalidade jurídica, em sua forma inversa, os bens da empresa respondem pelos atos praticados pelos sócios. Portanto, a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, ou teoria da desconsideração da pessoa jurídica, pode ser aplicada perfeitamente nas varas de família, no que se refere às ações que tratem de dissolução de entidades familiares e de execução de alimentos. Assim sendo, propugna-se por sua aplicação, visto que possibilita a inibição de fraudes, coibindo a furtividade no adimplemento das prestações alimentares e contribui para o aprimoramento do uso da pessoa jurídica. Dessa forma, o principal objetivo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é coibir a fraude e o abuso praticados sob a proteção da pessoa jurídica, autorizando o juiz a ignorar episodicamente a autonomia patrimonial da pessoa jurídica face às pessoas que a integram.

**Palavras-chave:** Desconsideração da Personalidade Jurídica. Desconsideração Inversa. Obrigação Alimentícia. Fraude. Abuso de Direito.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>Conceito</b> .....	<b>10</b>
<b>2.2</b>	<b>Histórico da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica</b>	<b>13</b>
	<i>2.2.1. Pressupostos para utilização da teoria</i> .....	<b>16</b>
	<i>2.2.2. Finalidade e aplicabilidade da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica</i> .....	<b>20</b>
<b>3</b>	<b>ALIMENTOS: CONCEITO E ABRANGÊNCIA</b> .....	<b>23</b>
<b>3.1</b>	<b>Obrigação alimentícia executável</b> .....	<b>24</b>
<b>3.2</b>	<b>Formas de execução de alimentos</b> .....	<b>24</b>
	<i>3.2.1. Execução por expropriação de bens</i> .....	<b>25</b>
	<i>3.2.2. Execução sujeita à pena de prisão civil</i> .....	<b>26</b>
<b>3.3</b>	<b>Execução de alimentos e o cumprimento de sentença introduzido pela Lei 11.232/05</b> .....	<b>27</b>
<b>3.4</b>	<b>Execução de Alimentos impostos em escritura pública lavrada com fulcro na Lei 11.441/07</b> .....	<b>29</b>
<b>4</b>	<b>DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	<b>32</b>
<b>4.1</b>	<b>Da Aplicação do Disregard no Direito de Família</b> .....	<b>32</b>
	<i>4.1.1. Os problemas com a aplicação prática do instituto</i> .....	<b>34</b>
<b>4.2</b>	<b>O projeto de novo código de processo civil: solução para os problemas de aplicação do instituto?</b> .....	<b>38</b>
<b>5</b>	<b>DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA</b> ....	<b>43</b>
<b>5.1</b>	<b>Considerações iniciais acerca da Desconsideração da Personalidade Jurídica em sua forma inversa</b> .....	<b>43</b>
<b>5.2</b>	<b>Aplicação da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica no Direito de Família</b> .....	<b>45</b>
<b>5.3</b>	<b>Aplicabilidade da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica em sede de execução alimentar</b> .....	<b>46</b>
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>58</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção ao alimentado tem merecido o amparo legal, quanto à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica por parte dos julgadores, tendo em vista as fraudes perpetradas pelo alimentante quanto ao dever de prestar alimentos ao credor de verba alimentícia.

O alimentante tenta se ocultar por detrás da personalidade jurídica, encobertando o seu patrimônio, com o intuito de fraudar o pagamento da provisão alimentícia. Assim, com o seu patrimônio diminuído, o pagamento da provisão alimentícia é reduzido, visto que no momento da aplicação da regra capacidade *versus* necessidade, o julgador depara com uma condição financeira precária, ficando claro que se a desconsideração não ocorrer será o alimentado privado dos seus reais haveres.

Como resolver o problema da inadimplência das dívidas alimentícias, à míngua de outros bens e meios jurídicos hábeis, a garantir ao alimentante a prestação dos provimentos que lhes são de direito?

Caso não se aplique a desconsideração da personalidade jurídica, o julgador estipularia valores aquém dos realmente devidos pelo alimentante, a título de verbas alimentares, insignificantes para atender às necessidades básicas do alimentando, eis que a pensão alimentícia também apresenta como destino a manutenção da subsistência daquele que é dependente alimentar.

Esta dissertação se justifica pelo fato de se ter verificado previamente durante a vida acadêmica, a escassa existência de estudos sobre a desconsideração da personalidade jurídica em sua forma inversa, o que se pode comprovar com a efetiva pesquisa sobre o tema para a realização da presente monografia.

Temos por objetivo analisar, na doutrina e nos julgados pátrios recentes, a importância daquele instituto dentro de alguns ramos do Direito, com ênfase maior no Direito de Família.

Por outro lado, a busca pela solução referente à existência de milhares de processos em execução sem efetividade é que se justifica a presente pesquisa, a qual tem como objetivo geral, analisar a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica com o intuito de garantir o pagamento de prestação alimentícia.

A possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica ocorre, uma vez que os sócios querendo esquivar-se do adimplemento de verba alimentícia transferem seu patrimônio pessoal para a pessoa jurídica onde mantêm o controle total sobre a sua administração.

Na desconsideração da personalidade jurídica, em sua forma inversa, os bens da empresa respondem pelos atos praticados pelos sócios. Assim sendo, propugna-se por sua aplicação, visto que possibilita a inibição de fraudes, coibindo a furtividade no adimplemento das prestações alimentares e contribui para o aprimoramento do uso da pessoa jurídica.

Serão colacionados e discutidos alguns julgados, com o intuito de demonstrar, no caso concreto, como ocorre a aplicação da *disregard of legal entity* em sua forma inversa, demonstrando assim, a importância de fortalecer o instituto, tendo em vista sua colaboração para a segurança jurídica, no sentido de coibir a utilização da personalidade jurídica das sociedades com fins inescrupulosos.

Ademais, será analisada a existência no ordenamento jurídico de legislação capaz de embasar a aplicação do instituto em sua nova vertente, suas discussões e aceitação pelos operadores do direito, ou se ocorre uma lacuna legal quanto à aplicação da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica.

Abordaremos os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mais destacados a respeito do tema.

## 2 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

### 2.1 Conceito

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica emergiu no intuito de evitar fraudes e o abuso de direito cometidas contra terceiros por empresários que se utilizam da pessoa jurídica para se esquivarem da obrigação da qual são devedores, ao mesmo tempo, uma forma de preservar o instituto da pessoa jurídica.

Nos dizeres de Coelho<sup>1</sup>:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica visa, justamente, a impedir que as fraudes e o abuso de direito perpetrados com a utilização do instituto da pessoa jurídica, se consumem. É uma elaboração teórica destinada à coibição das práticas fraudulentas que se valem da pessoa jurídica. E é, ao mesmo tempo, uma tentativa de preservar o instituto da pessoa jurídica, ao mostrar que o problema não reside no próprio instituto, mas no mau uso que se pode fazer dele. Ainda, é uma tentativa de resguardar a própria pessoa jurídica que foi utilizada na realização de fraude, ao atingir nunca a validade de seu ato constitutivo, mas, apenas, a sua eficácia episódica.

Nesta seara, elucidativa é a doutrina de Alexandre Couto Silva<sup>2</sup>, tem o mesmo entendimento:

a teoria da desconsideração assegura que a estrutura da sociedade com responsabilidade Limitada pode ser desconsiderada apenas no caso concreto, atingindo-se a personalidade jurídica do sócio, tanto pessoa natural quanto pessoa jurídica responsabilizando-o pela fraude e pelo abuso de direito, bem como nos casos em que ele se esconde atrás da personalidade jurídica da sociedade para evitar obrigação existente, tirar vantagem da lei, alcançar ou perpetrar o monopólio, ou proteger desonestidade ou crime. A ideia da busca de justiça é fator preponderante para aplicação da teoria.

Na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em um dado caso, faz-se necessário, que o ordenamento jurídico considere a personalidade jurídica da sociedade como distinta da personalidade jurídica de seus sócios, assim como a existência de responsabilidade limitada de seus membros.

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. Desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 12.

<sup>2</sup> SILVA, A. C. A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito brasileiro. São Paulo: I Tr. p. 48.

Maria Helena Diniz<sup>3</sup> ao discorrer sobre o tema conceitua a desconsideração da personalidade jurídica como sendo o:

ato pelo qual o magistrado, num dado caso concreto, não considera os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade, para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios, com o intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos por meio da personalidade jurídica que causem prejuízos ou danos a terceiros.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é utilizada no intuito de evitar abuso por meio da personalidade jurídica, pois, “sabe-se que o abuso da pessoa jurídica é possível, graças ao caráter instrumental que tem o reconhecimento da personalidade jurídica como aparato técnico oferecido pela lei à obtenção de finalidade ilícita que os indivíduos por si sós não poderiam conseguir”<sup>4</sup>, podendo, desta forma, a personalidade jurídica dar lugar a um uso ilícito.

Assim ocorrendo, decreta-se o afastamento da personalidade jurídica da sociedade, com o objetivo de penetrar fundo e chegar até aos membros, que agiram maliciosamente e se ocultam na pessoa do ente personificado, para que não sejam atingidos, sendo necessário, às vezes, analisar a estrutura da pessoa jurídica e, então, aplicar a doutrina da desconsideração, com a finalidade de atingir os seus sócios.

Na acepção vocabular da palavra, destaca Marçal Justen Filho<sup>5</sup> que:

Usualmente, utiliza-se a expressão “desconsideração da pessoa jurídica” (ou outra equivalente, como superação, penetração”, levantamento do véu societário etc) para indicar a ignorância, para o caso concreto, e sem retirar a validade do ato jurídico específico, dos efeitos da personificação jurídica validamente reconhecida a uma ou mais sociedades, a fim de evitar um resultado incompatível com a função da pessoa jurídica.

Ainda, conceitua sobre a desconsideração da personalidade jurídica, diz Caio Mário<sup>6</sup>:

A Disregard Doctrine significa, na essência, que em determinada situação fática, a Justiça despreza ou “desconsidera” pessoa jurídica, visando a restaurar uma situação em que chama a responsabilidade e impõe punição a uma pessoa física, que seria o autêntico obrigado ou o verdadeiro responsável, em face da Lei ou do contrato.

<sup>3</sup> DINIZ, M. H. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2. p. 88.

<sup>4</sup> Idem, p. 27

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 57.

<sup>6</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Introdução ao Direito Civil. Teoria geral de Direito Civil. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 334.

Conforme vem a lecionar Wormser<sup>7</sup>, o qual procurou delinear o conceito da doutrina demonstrando que:

[...] quando o conceito de pessoa jurídica é empregado para defraudar credores, evitar uma obrigação existente, tirar vantagens da lei, alcançar ou perpetuar monopólio, ou proteger a desonestidade ou o crime, os tribunais irão colocar de lado a pessoa jurídica, irão considerar a sociedade como uma associação ativa de homens e mulheres e irão fazer justiça.

Nessa seara, depreende-se que o instituto também poderá ser aplicado nos casos de mau uso do direito ou no abuso de direito, sempre em busca da justiça ou na obtenção desta<sup>8</sup>.

Nesse diapasão, para melhor elucidar a formação do conceito da desconsideração da personalidade jurídica, vislumbra Luciano L. Figueiredo<sup>9</sup>:

Consiste a desconsideração, portanto, em mecanismo de exceção, visando a coibir a fraude, o abuso de direito, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, bem como o simples inadimplemento da obrigação social, a depender do cenário no qual se encontre o operador do direito. Imperioso gizar que o escopo da desconsideração não se consubstancia na negação ao princípio da autonomia, tampouco a extinção da pessoa jurídica; trata-se, em verdade, de instrumento de coibição de abusos, preservando-se, entretanto, a separação subjetiva havida entre os sócios/administradores e a sociedade empresária. Desconsidera, tão somente, *in extrema ratio* e relativamente a um específico caso concreto. Não há dissolução da empresa, desfazimento de seus atos constitutivos ou sua invalidação, mantendo-se a pessoa jurídica, pois, completamente intacta em relação aos demais fatos da vida. Com efeito, a evolução histórica do comércio demonstra que a separação subjetiva, patrimonial, entre a pessoa jurídica e a pessoa física, conferindo-se àquela autonomia em relação a esta, é um dos elementos responsáveis pelo crescimento econômico.

Assim sendo, podemos observar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi criada para que existisse um meio viável para inibir fraudes e abuso de direito, utilizando-se do véu societário que, ao mesmo tempo, serve para inibir a confusão patrimonial que não raramente ocorre, sendo que ainda podemos evidenciar claramente que esta teoria não foi criada para desestimular a pessoa

<sup>7</sup> WORMSER, Maurice. Disregard of corporate fiction and allied corporation problems. New York: Baker Voorhis and Company, 1929. p. 201. apud. SILVA, Alexandre Couto. Aplicação da Desconsideração da Personalidade jurídica no Direito Brasileiro. São Paulo: LTr, 1999. p.28.

<sup>8</sup> SILVA, A.C. A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito brasileiro. São Paulo: I Tr. p. 48.

<sup>9</sup> FIGUEIREDO, Luciano L.. Os novos contornos da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Um estudo em busca da efetividade de direitos. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18543-18544-1-PB.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2014.

jurídica, pois ela desconsidera a personalidade somente naquele determinado ato e não nos atos vindouros da sociedade.

## 2.2 Histórico da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica desenvolveu-se no âmbito do Common Law, inicialmente na jurisprudência, neste cenário que a teoria tomou força e foi amplamente difundida.

O primeiro caso de que se tem notícia de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, na jurisprudência, aconteceu em 1807, nos Estados Unidos da América, no caso do “Bank Of United States v. Deveaux”, no qual, pela primeira vez, um juiz conheceu da causa e a julgou, sob a luz da referida teoria<sup>10</sup>.

Destarte, alguns autores mencionam o caso inglês Salomon v. Salomon & Co.<sup>11</sup>, que foi julgado em 1897, como o primeiro marco da aplicação da *disregard doctrine*. Mas, com duras críticas, conforme salienta Koury<sup>12</sup>, citando Wormser, essa

<sup>10</sup> Segundo Koury, “No ano de 1809, no caso Bank Of United States v. Deveaux, o Juiz Marshall, com a intenção de reservar a jurisdição das cortes federais sobre as corporations, já que a Constituição Federal Americana, no seu artigo 3º, seção 2ª, limita-se às controvérsias entre cidadãos de diferentes estados, conheceu da causa”. (KOURY, Susy Elizabeth Cavalcante. Op. cit. p. 68).

<sup>11</sup> Esta doutrina tem origem no clássico caso Salomon vs. Salomon & Co., decidido pela justiça inglesa em 1897. O comerciante Aaron Salomon constituiu uma company, em conjunto com seis familiares, cedeu seu fundo de comércio a esta sociedade, recebendo vinte mil ações representativas de sua contribuição, enquanto que para cada um dos outros membros coube apenas uma ação para a integração do valor da incorporação do fundo de comércio na nova sociedade. Salomon recebeu obrigações garantidas no valor de dez mil libras esterlinas. Logo em seguida a sociedade revelou-se insolvente e seu ativo insuficiente para satisfazer as obrigações garantidas, nada sobrando para os credores quirografários. No interesse dos credores quirografários, o liquidante sustentou que a atividade da company era atividade de Salomon, que usou de artifício para limitar sua responsabilidade, conseqüentemente, Salomon deveria ser condenado ao pagamento dos débitos da company, devendo a soma investida na liquidação de seu crédito privilegiado ser destinada à satisfação dos credores da sociedade. O Juízo de primeira instância e depois a Corte aconselharam essa pretensão, julgando que a company era uma entidade fiduciária de Salomon, um seu agent ou trustee, e que ele permanecera proprietário do fundo de comércio. Aplicava-se, assim, novo entendimento, desconsiderando a personalidade jurídica de que Salomon & Co. revestia-se. A Casa dos Lordes reformou esse entendimento unanimemente, julgando que a company havia sido validamente constituída, no momento em que a lei requeria a participação de sete pessoas, que haviam criado uma pessoa diversa. Não existia responsabilidade pessoal de Aaron Salomon para com os credores de Salomon Co., sendo válido seu crédito privilegiado. Porém, a tese das decisões reformadas das instâncias inferiores repercutiu, dando origem à doutrina do *disregard of legal entity*, principalmente nos Estados Unidos, onde se formou larga jurisprudência, expandindo-se mais recentemente na Alemanha e em outros países europeus. (REQUIÃO. Rubens. Curso de Direito Comercial. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1. p. 392-393.)

<sup>12</sup> KOURY, Susy Elizabeth Cavalcante. A desconsideração da Personalidade Jurídica. *Disregard Doctrine e os Grupos de Empresas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 69.

não pode ser considerada a primeira manifestação da aplicação da teoria, como bem assinalado pela autora:

Não cabe discutir a decisão em si, a qual foi, na verdade, repudiada por toda a doutrina, e sim ressaltar o fato de que já em 1809 “[...] as cortes levantaram o véu e consideraram as características dos sócios individuais”.

Não obstante, foi apenas no ano de 1953, que o jurista Alemão Rolf Serick passou a estudar mais a fundo o problema da aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica, introduzindo mundialmente o tema na literatura.

André Pagoni de Souza<sup>13</sup>, citando Serick, diz:

Em sua tese de doutorado, buscou o autor, principalmente a partir da análise da jurisprudência alemã e norte-americana definir os critérios que autorizam o juiz a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação às pessoas que a compõem, sempre que ela for utilizada como instrumento na realização de fraudes ou abuso de direito.

Destaca-se que, somente após os estudos detalhados de Serick é que a doutrina mundial passou a aceitar e encarar a teoria com mais seriedade e profundidade, causando forte influência na Itália e na Alemanha.

Sobre os estudos de Rolf Serick, destacou Pedro Cordeiro<sup>14</sup> :

Partindo do princípio da estrita separação entre sociedade e dos seus sócios procurou, face acórdãos da jurisprudência alemã e norte-americana, reduzir a casuística existente a critérios gerais que, uma vez verificados, permitiram levantar o véu das pessoas associadas.

Caio Mário<sup>15</sup> também acresceu o assunto, dizendo que

Os estudos do professor Serick, que com habitual minúcia dos juristas alemães, enunciou-se que muitas vezes a estrutura formal da pessoa jurídica é utilizada como escudo protetor de comportamento abusivo ou irregular de uma pessoa, sob aparência de se valer da proteção da norma jurídica.

O doutrinador Rolf Serick ao aprofundar-se nessa teoria. Segundo Fábio Ulhôa Coelho<sup>16</sup>, sintetizou o tema em alguns princípios básicos, quais sejam:

---

<sup>13</sup> SOUZA, André Pagoni. Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 32.

<sup>14</sup> CORDEIRO, Pedro. A desconsideração da personalidade jurídica as sociedades comerciais. In: Novas perspectivas do direito comercial. Coimbra: Almedina. 1998. p. 292

<sup>15</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. Introdução ao Direito Civil. Teoria geral de Direito Civil. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 335.

- a) Quando o juiz se depara com uma situação em que haja abuso da personalidade jurídica, deve a impedir, desconsiderando-a, ou seja, aplicando o princípio da separação entre, sócio e pessoa jurídica;
- b) Não é possível desconsiderar a autonomia subjetiva da pessoa jurídica quando o objetivo de uma norma ou a causa de um negócio não foram atendidos;
- c) Se, num negócio jurídico entre sócio e sociedade, em que se pretenda fraudar credores desta ou do sócio, não se consegue distinguir plenamente um do outro, aplica-se a desconsideração.

Assim, percebe-se que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica vem se desenvolvendo, a partir do século XIX, havendo várias obras a respeito, ressaltando as do alemão Rolf Serick, que foi e será por vezes citada em vários estudos a respeito do tema em inúmeras decisões judiciais.

Essa teoria surgiu em nosso ordenamento jurídico nos anos 1970, quando doutrinadores como Rubens Requião e Fábio Konder Comparato se dedicaram a discorrer sobre o tema para que os nossos tribunais corrigissem injustiças através da aplicação dessa teoria.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica se introduziu no passado em nosso país através de doutrinas e jurisprudências até surgirem em algumas leis conforme ensina José Tadeu Neves Xavier<sup>17</sup>:

No Direito Brasileiro, o primeiro texto legislativo a trazer expressa previsão sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica dos entes coletivos foi a Lei 8078/90, batizada como Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Após, duas outras leis repetiram a ousadia do diploma consumerista: Lei 8.884/94, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, e a Lei 9.605/98 que disciplina a responsabilidade por lesões ao meio ambiente. Entretanto trata-se de normas de aplicação específica a determinadas matérias e que, portanto, não serviram como cláusula geral de aplicação da teoria da desconsideração. Entre estes textos, o primeiro foi o que causou maior eco na doutrina, sendo alvo de rígidas críticas. Atualmente, dentre as várias inovações trazidas pelo Novo Código Civil, encontramos, em seu artigo 50, a previsão normativa genérica da teoria da desconsideração.

---

<sup>16</sup> COELHO, F.U. Curso de direito comercial. 61 ed. São Paulo: Saraiva: 2003. v. 2. p. 36.

<sup>17</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NOVO CÓDIGO CIVIL. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5259/a-teoria-d-desconsideracao-da-pessoa-juridica-no-novo-codigo-civil>>. Acesso em: 28 de out. 2014.

Observamos que esta teoria foi iniciada timidamente em nosso ordenamento jurídico, mas que nos dias de hoje ela já esta amplamente difundida e sendo utilizada até com certa banalidade.

Diante do exposto, entende-se que a evolução da teoria do *disregard* no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu de modo gradual, a nível jurisprudencial, buscando sempre evitar fraudes, abusos de direito ou a prática de qualquer outro ato ilícito.

### 2.2.1 Pressupostos para utilização da teoria

A autonomia patrimonial existente entre a sociedade e os entes que a compõem pode dar margem à realização de fraudes e abusos de direito.

A respeito, afirma Coelho<sup>18</sup> :

Desde a simples transferência de bens de um para outro patrimônio em prejuízo dos credores até as sofisticadas transações jurídicas, inúmeros são os expedientes de que podem lançar mão aqueles que desejam locupletar-se ilicitadamente utilizando-se da separação patrimonial que é característica do instituto da pessoa jurídica.

A teoria da Disregard Doctrine visa, assim, impedir essas fraudes e o abuso de direitos perpetrados com a utilização do instituto da pessoa jurídica. Em suma, por aquela teoria, o direito pretende livrar-se da fraude e do abuso do direito, preservando, contudo, a autonomia patrimonial.

Ressalta Osmar Brina Côrrea Lima<sup>19</sup>:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica repousa sobre a teoria do abuso de direito que, por sua vez, lança raízes em alguns princípios gerais de direito, assim enunciados: *jus est ars boni et aequi* (o direito é a arte do bom e do justo); *honeste viver e, neminem laedere, suum cuique tribuere* (viver honestamente, não prejudicar a ninguém, dar a cada um o que é seu). De maneira mais pragmática: quando os próprios sócios, pelo seu comportamento, desconsideram a norma do caput do artigo 20, do Código Civil e a personalidade jurídica da sociedade, misturando os negócios pessoais com os societários, prejudicando credores, nada impede que o Poder Judiciário proceda-se da mesma forma, com o intuito mais

---

<sup>18</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 14.

<sup>19</sup> LIMA, Osmar Brina Côrrea. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica descomplicada. Revista da Faculdade de direito Milton Campos. Belo Horizonte, p. 225, 1999.

nobre de proteger os mesmo credores (o professor Osmar Brina cita o artigo 20, do antigo Código Civil, sem precedentes no novo diploma legal).

Sabe-se que por meio da aplicabilidade do instituto, pode-se tentar evitar o uso indevido da sociedade, posteriormente materializado pela fraude ou pelo abuso de direito.

Destaca-se que a teoria é um meio bastante eficaz para impedir a separação entre o direito e a realidade, pois permite à doutrina e aos tribunais desprezarem a personificação societária em todos os casos em que houve o desrespeito à lei, ação que levaria a soluções contrárias ao estipulado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ressalta-se que, em nenhuma hipótese, nega-se a existência da pessoa jurídica, mas apenas, em caso concreto, concebe-se a desconsideração da sua personificação, a fim de atingir um ato específico, imputando aos membros que auferiram real benefício com a fraude, sua responsabilização, diretamente sobrepondo à própria pessoa jurídica.

Assevera-se que toda vez que a pessoa jurídica for distanciada da finalidade para a qual foi criada, tendo como base do ato a fraude ou abuso de direito, deve-se utilizar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, porém, não com o intuito de extinção da pessoa jurídica, mas, ao contrário, visando a sua preservação e fundando-se na segurança do negócio jurídico.

Insta observar, ainda, que a teoria ressaltada possui duas concepções: uma de caráter objetivo e outra de caráter subjetivo, sendo que essa última é a mais utilizada na doutrina nacional e na jurisprudência.

O jurista Rolf Serick<sup>20</sup> analisou a concepção subjetiva da aplicação da teoria, afirmando que para invocar o instituto da desconsideração da autonomia patrimonial entre a sociedade e seus sócios é imprescindível a prova da utilização da sociedade com intuito fraudulento ou com o abuso da pessoa jurídica. O autor criou quatro princípios que sintetizaria a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sobre os quais passamos a transcorrer:

---

<sup>20</sup> SERICK, Rolf . Apariencia y realidad em las sociedades mercantiles. Tradução de José ug Brutau. Barcelona: Ariel. 1958. apud COELHO, Fábio Ulhôa. Desconsideração da Personalidade Jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 23-26 ( os princípios transcritos criados por Serick, foram retirados da obra de Fábio Ulhôa, ad litteram).

1) Primeiro princípio: “Em caso de abuso da forma da pessoa jurídica, pode o juiz, para impedir que seja atingido o objetivo ilícito visado, deixar de respeitar tal forma, afastando-se, portanto, do princípio da nítida distinção entre sócio e pessoa jurídica. Existe abuso quando, através do instrumento da pessoa jurídica se procura fugir à incidência de uma lei ou à de obrigações contratuais, ou causar fraudulentamente danos a terceiros. Não é possível justificar o desconhecimento da pessoa jurídica em nome da tutela da boa-fé a não ser na medida em que exista abuso no sentido acima especificado”.

2) Segundo princípio: “Não é possível desconhecer a autonomia subjetiva da pessoa jurídica só porque tal desconhecimento seja necessário para a realização da finalidade de uma norma ou da causa de um negócio jurídico. Esse princípio pode, porém, admitir exceções no caso de normas de direito societário, cuja função seja de tal modo fundamental, que não se possa admitir violação de sua eficácia, nem mesmo por via indireta.

3) Terceiro princípio: “As normas baseadas em atributos ou capacidade ou valores humanos podem ser também aplicadas a uma pessoa jurídica, quando não exista contradição entre a finalidade de tais normas e a função da pessoa jurídica. Em tal caso, se necessário, é possível, para determinar os pressupostos normativos, levar em conta as pessoas físicas que agem através da pessoa jurídica”.

4) Quarto princípio: “ Se, através da forma da pessoa jurídica, oculta-se o fato de que a partes em determinado negócio, são, em realidade, o mesmo sujeito, é possível desconhecer a autonomia subjetiva da pessoa jurídica, quando deva ser aplicada norma baseada sobre a efetiva diferenciação ou identidade das partes do negócio jurídico, e não seja admissível a extensão de tal entendimento também à diferenciação ou identidade jurídico-formal.

Assim afirma Fábio Ulhôa Coelho<sup>21</sup> a respeito:

A preocupação que transpira de toda a obra de Serick é a de que a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus membros é um princípio jurídico perfeitamente válido e justo, e que somente em casos excepcionais, bem definidos, pode ser ignorada pelo Judiciário. Acrescenta ainda o jurista que “não é a simples ocorrência de prejuízo ao credor da sociedade quando, exaurido o patrimônio social, não pode ele se voltar contra o patrimônio dos sócios de responsabilidade não-ilimitada, elemento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade”.

Sobre o tema, Fábio Ulhôa<sup>22</sup> acrescenta:

Mesmo que certo ato seja definido como abusivo pela concepção objetiva da teoria do abuso de direito, se não for possível identificar, neste ato, a intenção do agente em prejudicar terceiros, não será cabível a desconsideração da autonomia da pessoa jurídica.

Acrescenta ainda o autor<sup>23</sup>:

<sup>21</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. Desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 78.

<sup>22</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. Desconsideração da Personalidade Jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 42

<sup>23</sup> Idem, ibidem. p. 79.

[...] assente-se que estas cautelas no tratamento do tema em relação ao abuso de direito são plenamente dispensáveis no tocante à fraude posto que esta se define como o “artifício malicioso para prejudicar terceiro”, sendo o elemento subjetivo pressuposto da teoria da desconsideração (ânimo de prejudicar terceiro) uma das características da fraude.

Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica existe para que se possa levantar o véu que cobre a sociedade, desconsiderando-a, visando, com isso, reprimir o uso irregular dessa forma societária, a qual havia se estabelecido com fins contrários ao direito ou abuso das suas finalidades iniciais.

Agora, quanto ao abuso de direito, que nada mais é do que o uso irregular e anormal do direito com a intenção de lesar alguém, assim, pelas mesmas razões, a sociedade que foi devidamente constituída, com personalidade jurídica, preconizada por lei, com patrimônio próprio e incomunicável e com responsabilidade distinta dos seus membros, não pode ser usada como instrumento para abusos, com a finalidade de atos ilícitos.

Como bem leciona Giareta<sup>24</sup>: “Toda vez que ocorrer ato caracterizado pela malícia, pelo dolo, elementos identificadores de abuso de direito e disso resultar prejuízo alheio, o ato é passível de nulidade, hipótese em que o autor responde pelos prejuízos causados”.

A respeito, sustenta Requião<sup>25</sup>:

O titular de um direito que, entre vários meios de realizá-lo escolhe precisamente o que, sendo mais danoso para outrem, não é o mais útil para si, ou mais adequado ao espírito da instituição, comete, sem dúvida, um ato abusivo, atentando contra a justa medida dos interesses em conflito e contra o equilíbrio das relações jurídicas.

Desta forma, mesmo que a fraude e o abuso de direito constituam atos para lesão terceiros, os mesmos não se confundem, isto porque fraude é o negócio tramado para lesar credores em benefício do declarante ou terceiro, porém abuso de direito, é o uso inadequado do direito.

Assim, conclui-se que fraude é o ato deliberadamente realizado para o fim de prejudicar direitos ou interesses.

---

<sup>24</sup> GIARETA, Gerci. Teoria da despersonalização da pessoa jurídica – Disregard Doctrine. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e empresarial. São Paulo. v-3. N.48.p 10, abr.-jun.1989

<sup>25</sup> REQUIÃO. Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. Revista dos Tribunais, São Paulo, 410:12-24, dez. 1969.

Dessa forma, sempre que constatada a presença de fraude contra credores ou abuso de direito pela sociedade ou quando esta se presta ou se transforma em instrumento para praticar desonestidades, se torna passível da despersonalização para coibir tais abusos<sup>26</sup>, aplicando-se a desconsideração da personalidade jurídica do ente coletivo.

### *2.2.2 Finalidade e aplicabilidade da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica*

Assim, com o objetivo de instituir um instrumento jurídico hábil e eficaz para ilidir os efeitos do mau uso da personalidade jurídica do ente coletivo, a fim de salvaguardar interesses individuais ilícitos, engendrou-se a Disregard Doctrine, segundo a qual se deve desconsiderar a pessoa jurídica, quando, em prejuízo de terceiros, houver por parte dos órgãos dirigentes a prática de ato ilícito, ou abuso de poder ou violação de norma estatutária ou, genericamente, infração de disposição legal.

Assim pronunciou Caio Mário<sup>27</sup> a respeito:

Não obstante, não visa a teoria substituir o princípio da distinção entre a sociedade e seus integrantes, em determinadas circunstâncias opera-se como que levantando ou perfurando o véu – lifting or piercing the veil – para alcançar o sócio, o gerente, o diretor, o administrador e trazê-lo à realidade objetiva da responsabilidade, em oposição, portanto, à velha regra *societas distat a singulis*, uma nova concepção foi construída. De fato, a desconsideração da pessoa jurídica consiste em que, nas circunstâncias previstas, o juiz deixa de aplicar a mencionada regra tradicional da separação entre a sociedade e seus sócios, segundo a qual é a pessoa jurídica que responde pelos danos e os sócios nada respondem.

Para esses casos, a doutrina nega o absolutismo do direito da personalidade jurídica, superando-se a existência da personalidade jurídica distinta entre a sociedade e os seus sócios, para questionar certos atos ilícitos, permitindo que o juiz supere a personalidade da sociedade para atingir os seus sócios e, com isso, coibir os abusos ou condenar a fraude por meio de seu uso.

---

<sup>26</sup> GIARETA, Gerci. Teoria da despersonalização da pessoa jurídica – Disregard Doctrine. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e empresarial. São Paulo. v-3. N.48.p 11, abr.-jun.1989

<sup>27</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Introdução ao Direito Civil. Teoria geral de Direito Civil. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 335.

Assevera Couto<sup>28</sup> a respeito:

A teoria da desconsideração da personalidade não visa destruir ou questionar o princípio de separação da personalidade jurídica da sociedade da dos sócios, mas, simplesmente, funciona como mais um reforço ao instituto da personalidade jurídica, adequando-o a novas realidades econômicas e sociais, evitando-se que seja utilizado pelos sócios como forma de encobrir distorções em seu uso.

No mesmo sentido, afirma Fábio Ulhôa<sup>29</sup>:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica visa, mesmo, ao aperfeiçoamento da disciplina da pessoa jurídica, de forma a compatibilizar a sua importância para o sistema econômico existente e coibição de fraudes e abusos que através dela são praticados.

Para Couto<sup>30</sup>, “a sociedade garante a determinadas pessoas as suas prerrogativas para lhe assegurar a própria conservação, o mais alto atributo do Direito: a finalidade social”.

Assim, denota-se que o instituto pode ter sua função desviada da finalidade para a qual foi constituída, alcançando fins ilícitos e resultados injustos. Toda vez que isso ocorre, surge um meio adequado para reagir contra o desvio de função do instituto da pessoa jurídica: “a teoria da desconsideração da personalidade jurídica”, que extrapola essa pessoa, sem negar a sua existência, atingindo, em casos particulares, a personalidade do sócio.

Ressalta-se, que a maioria dos autores, a exemplo de Wormser, considera o desvio da função como um dos critérios basilares para operar a aplicação da doutrina, devendo a pessoa jurídica ser preservada.

A doutrina não visa anular a personalidade jurídica, pois tem como objetivo, tão somente, desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica; há uma relação de ineficácia da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo incólume para os seus fins legítimos, uma vez constituída nos termos legais.

---

<sup>28</sup> SILVA, Alexandre Couto. Aplicação da Desconsideração da Personalidade jurídica no Direito Brasileiro. São Paulo: LTr, 1999. p. 35.

<sup>29</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. Desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 39.

<sup>30</sup> SILVA, Alexandre Couto. Op. cit. p. 35.

A Diresgard Doctrine não visa à desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, a despersonalização, visto que desconsideração e despersonalização são diferentes.

Vale dizer que despersonalizar tem a finalidade de anular a personalidade jurídica, por lhe faltar condições de existência, como nos casos de invalidade de contrato social ou dissolução de sociedades. Já a desconsideração visa desconsiderar, apenas, no caso específico, o instituto da pessoa jurídica e responsabilizar o agente causador do dano ao terceiro, usando a personalidade jurídica para se esquivar da responsabilidade e dívida<sup>31</sup>.

Vislumbra-se, na doutrina, que, em sua maioria, os autores concordam que a Disregard Doctrine não visa a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas, apenas a declaração de ineficácia para determinado efeito.

Afirma, ainda, Marçal Filho<sup>32</sup>:

A desconsideração da personalidade jurídica não se fundamenta em um defeito de aperfeiçoamento de atos jurídicos; não significa ausência de requisitos de validade na outorga da personalidade jurídica a uma sociedade. Como a desconsideração se passa em nível de funcionamento do instituto jurídico, tem-se em mente o desvio de resultado que seria propiciado, se não efetivada a desconsideração. Assim, a utilização abusiva da pessoa jurídica é combatida através da desconsideração, solução jurídica que ignora os efeitos da personificação.

De acordo com Requião, “a teoria visa impedir a fraude ou abuso através do uso da personalidade jurídica”.

Segundo Requião<sup>33</sup>,

Se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem, pois são personalidades radicalmente distintas; se o patrimônio da sociedade personificada é autônomo, não se identificando com o dos sócios, tanto que a cota social de cada um deles não pode ser penhorada em execução por dívidas pessoais, seria fácil burlar o direito dos credores, transferindo previamente para a sociedade comercial todos os seus bens.

---

<sup>31</sup> SILVA, Alexandre Couto. Aplicação da Desconsideração da Personalidade jurídica no Direito Brasileiro. São Paulo: LTr, 1999. p. 29.

<sup>32</sup> JUSTEM FILHO, Marchal. Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 57.

<sup>33</sup> REQUIÃO. Rubens. Curso de Direito Comercial. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1. p.12-24. REQUIÃO. Rubens. Op. cit. p.387.

Sendo assim, resta claro que não se objetiva negar a existência da pessoa jurídica quando se aventa a possibilidade de sua desconsideração da personalidade jurídica, mas, ao contrário, pois, conforme afirma Koury<sup>34</sup>, citando Serick, “quem nega a personalidade é quem abusa dela, quem luta contra semelhante desvirtuamento, afirma tal personalidade”.

### 3 ALIMENTOS: CONCEITO E ABRANGÊNCIA

Na concepção jurídica é a contribuição prestada pelo alimentante em favor do alimentado, com vistas a suprir suas necessidades básicas vitais, suficientes a proporcionar condições dignas de vida, saúde, moradia e, inclusive, lazer. Resumidamente, os alimentos devem garantir com dignidade a preservação da vida<sup>35</sup>.

Os alimentos devem suprir todas as necessidades do alimentado, não se restringindo meramente à subsistência do corpo físico. Bem como a moradia, o vestuário, a saúde, enfim, visa não só a sobrevivência, mas com ela também a manutenção de seu padrão social. Esclarece Silvio Rodrigues<sup>36</sup> que os alimentos constituem-se em prestação periódica fornecida por alguém, compreendendo todo o necessário para atender às necessidades da vida.

Para que os alimentos sejam efetivamente devidos faz-se necessário atender a dois requisitos básicos que norteiam o instituto: a necessidade e a possibilidade. A necessidade daquele que pleiteia os alimentos é o primeiro e imprescindível requisito da obrigação alimentar. Somente diante da demonstração de necessidade é que se apresenta a possibilidade jurídica de postular os alimentos. Serão, pois, devidos quando aquele que pretende recebê-los não dispõe de bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção. Por outro lado, a possibilidade é a contrapartida lógica da obrigação, ou seja, aquele de quem se

---

<sup>34</sup> SERICK, Rolf. *Apariencia y realidad em las sociedades mercantiles*. Tradução de José ug Brutau. Barcelona: Ariel. 1958. apud KOURY, Susy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da Personalidade Jurídica. Disregard Doctrine e os Grupos de Empresas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 87-88.

<sup>35</sup> A prestação alimentar não precisa, necessariamente, ser prestada em dinheiro. A teor do artigo 1.701 do Código Civil, a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, **ou dar-lhe hospedagem e sustento**, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

<sup>36</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: Direito de Família*, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2006.

cobram os alimentos deve dispor de condições financeiras suficientes a provê-los, sem que com isso venha a comprometer o valor necessário ao seu próprio sustento e ao de seus dependentes.

O binômio "necessidade-possibilidade" norteia a prestação alimentar. Por sua verificação o juiz disporá de bases necessárias a formar seu convencimento acerca da procedência ou não da ação alimentar, bem como do montante devido pela prestação. Desaparecendo, portanto, um dos polos deste binômio, desaparecerá também a obrigação alimentar; havendo significativa mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, justificada estará a possibilidade de modificação do montante alimentar devido, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil.

### **3.1 Obrigação alimentícia executável**

A obrigação alimentícia é executável a partir de seu inadimplemento. Ocorrendo, pois, à mora no cumprimento da obrigação, nasce ao credor o direito subjetivo de satisfazer seu crédito pela forma coativa, ou seja, compelindo judicialmente o devedor, sob a pena de expropriação de bens ou de prisão civil. Não se faz necessário aguardar o acúmulo de três ou mais parcelas vencidas para só então buscar a execução do crédito. As prestações alimentares são independentes entre si e permitem a forma coativa de cobrança a partir da primeira parcela efetivamente vencida.

### **3.2 Formas de execução de alimentos**

A norma processual civil elegeu duas formas que permitem ao credor buscar o cumprimento da obrigação alimentar. São elas, a execução de alimentos sob pena de expropriação de bens do devedor e sob pena de prisão civil. A primeira vem normatizada pelo artigo 732 do Código de Processo Civil, que se reporta à aplicação do rito processual destinado à execução por quantia certa contra devedor solvente, (CPC, Livro II, Título II, Capítulo IV). A aplicabilidade desta espécie executória após o advento da Lei 11.232/05 constitui o objeto central do presente

estudo. A segunda forma é a execução de alimentos sob pena de prisão civil do devedor (coação pessoal), permitida no artigo 733 do Código de Processo Civil, com raiz na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXVII, que permite no sistema processual pátrio a aplicação de pena de prisão civil ao inadimplente, voluntário e inescusável, de obrigação alimentícia.

### *3.2.1 Execução por expropriação de bens*

A expropriação de bens do devedor para cumprimento de obrigação alimentar é aplicável a todas as prestações que – não inseridas entre as três últimas parcelas vencidas – não mais constituem crédito revestido com a urgência alimentar, ficando, portanto, sujeitas à regra geral da execução por quantia certa contra devedor solvente, conforme disposto pelo artigo 732 do CPC, que menciona: "*a execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título*".

Esta modalidade norteou o procedimento executório até a edição da Lei 11.232/05 que trouxe profunda modificação no Direito Processual Civil, extinguindo a execução pautada em título judicial e inserindo o cumprimento de sentença. Antes daquela norma, as parcelas de alimentos, vencidas em período superior aos três últimos meses eram executadas em processo autônomo sob pena de expropriação dos bens do devedor, aplicando-se o rito do artigo 732 do CPC.

Com o advento da Lei 11.232/05, esta visão processual mereceu um novo olhar por parte dos aplicadores do Direito. Embora não tenha revogado expressamente o artigo 732 do CPC, a norma restringiu sua aplicabilidade de forma tão significativa que, ao que nos parece, tornou-o inócuo.

Atentando para a redação do artigo 732 do CPC verifica-se que ele remete à aplicação do rito processual compreendido a partir do artigo 646 do CPC, que permite ao credor, na execução por quantia certa, a expropriação de bens do devedor em montante suficiente à satisfação do crédito executado. Em breve análise do dispositivo legal mencionado pelo artigo 732 do CPC (Capítulo IV, do Título II, do Livro II), é de se concluir que suas disposições não mais se aplicam ao credor de alimentos detentor de sentença ou decisão judicial. De fato, os artigos 583 e 584, que previam a existência do chamado *Título Executivo Judicial* foram revogados, o

primeiro pela mesma Lei 11.382/2006 e o segundo pela Lei 11.232/2005, pelo que se conclui não mais se permitir aplicabilidade do artigo 732 do CPC à espécie.

Poderíamos, entretanto, visualizar sua permanência e aplicabilidade tão somente ao credor detentor de título executivo extrajudicial cuja execução se reporte a prestações despidas de urgência, ou seja, fundada em prestações vencidas além das três últimas parcelas.

### *3.2.2 Execução sujeita à pena de prisão civil*

A urgência no cumprimento da prestação alimentar se justifica pela própria necessidade humana. Os alimentos representam garantia de sobrevivência digna do homem, daí a necessidade de se impor a esta espécie obrigacional maior coercitividade na busca de seu adimplemento. Justificável, portanto, a preocupação do legislador constituinte ao permitir a coação pessoal do devedor, sujeitando-o à prisão civil quando descumprida a obrigação alimentar, por ato voluntário e inescusável.

A coação pessoal do devedor está normatizada pelo artigo 733 do CPC, que assim dispõe:

Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Autoriza o artigo 733, § 1º do CPC que seja compelido o devedor ao pagamento sob pena de prisão civil, quando inadimplidas as três últimas parcelas da prestação alimentar, vez que mantêm estas a urgência e relevância do encargo. Por certo não se justificaria a coação pessoal do devedor, de forma tão drástica, conduzindo ao cerceamento de sua liberdade, quando as prestações vencidas já perderam sua principal característica, qual seja, a urgência.

Como dito, as prestações alimentícias remotas, ainda que vencidas e inadimplidas adquirem caráter de reembolso das despesas praticadas pelo credor, pelo que, torna-se impraticável a prisão civil. Sintetizando, a relevância e urgência perduram apenas sobre as parcelas que ainda implicam em sustento imediato do credor de alimentos (limitando-se às três últimas parcelas), acrescidas das que se vencerem durante a execução. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 309, com a seguinte redação<sup>37</sup>:

O débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

A prisão civil será decretada pelo juiz da execução quando o devedor deixar de efetivar o pagamento, de provar que já o fez ou de justificar a impossibilidade de fazê-lo. A prisão poderá se prolongar por até três meses, caso não haja o pagamento da dívida. Ocorrendo pagamento ou transação antes da prisão, o mandado será revogado; se posterior, será o devedor imediatamente posto em liberdade. Sobre o tema, o parágrafo 2º do artigo 733 menciona que *o cumprimento da pena não exige o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas*.

Finalizando, pode-se concluir que a coação pessoal mediante prisão civil do devedor só se justifica quando estiverem em discussão as três últimas parcelas de alimentos, vencidas imediatamente antes do início da execução. Em se tratando de parcelas vencidas há maior tempo, aplicam-se a regra geral do artigo 732 ou do cumprimento de sentença do artigo 475-I, ambos do CPC.

### **3.3 Execução de alimentos e o cumprimento de sentença introduzido pela Lei 11.232/05**

É discutível a aplicabilidade da Lei 11.232 de 2005 à execução de obrigação alimentar. De fato, o legislador destinou à obrigação alimentar tratamento diferenciado daquele imposto para as execuções em geral e esta diferenciação se

---

<sup>37</sup> Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=301>>. Acesso em 23 julho de 2013.

justifica plenamente quando analisamos a importância dos alimentos, bem como as consequências nocivas de seu descumprimento.

Assim, as regras impostas inicialmente pelo Código de Processo Civil, através dos artigos 732 e 733, apresentavam condição especial ao credor de alimentos, garantindo-lhe maior facilidade e agilidade na execução de seus créditos. Isso só se justificava graças à natureza jurídica relevante da obrigação alimentar, merecendo esta um tratamento mais célere do que as demais modalidades de execução.

O caminho percorrido pelo credor que antes se partia em dois processos distintos – um para dizer o direito e outro para efetivar o direito – passou, de forma simplificada, a um único processo que realiza ambas as funções, garantindo, assim, o alcance da celeridade processual com maior satisfação ao jurisdicionado. Inobstante esta perseguição da celeridade processual somada à efetividade do direito do exequente, restaram na doutrina inúmeros pronunciamentos em defesa da não aplicabilidade do novo rito empreendido pela Lei 11.232/2005 à execução da obrigação alimentar. Com a devida ressalva ao entendimento exarado pelos nobres colegas, parece-nos absolutamente plausível a aplicabilidade da lei citada, que implanta o cumprimento de sentença também às obrigações de pagar alimentos.

A execução de alimentos, por sua própria natureza, deve beneficiar-se com este rito processual mais célere e eficaz, não se justificando a permanência da execução em autos apartados com fulcro no artigo 732 do CPC. A execução de sentença de conformidade com o disposto no artigo 732 do CPC representaria evidente retrocesso na busca da efetividade processual e estaríamos remando contra a maré.

Assim se posicionou o I Encontro dos Juízes de Família do Interior de São Paulo, ocorrido em Piracicaba, em 21 de Novembro de 2006:

*Aplicam-se as disposições da Lei nº 11.232/05 às execuções de alimentos que não se processam pelo rito do artigo 733 do CPC.*

*O artigo 732 do CPC foi implicitamente revogado pela Lei nº 11.232/05, em especial pelo artigo 475-I, devendo ser observada a lei nova.*

*A multa prevista no artigo 475-J não se aplica às execuções de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC.*

Neste sentido também o nosso entendimento quanto à integral aplicabilidade dos artigos 475-I e seguintes do CPC, introduzidos pela Lei 11.232/05,

em relação à obrigação alimentar inadimplida, fruto de decisão judicial. Desta feita, uma vez caracterizada a mora do devedor poderá o credor requerer o cumprimento de sentença nos termos do artigo 475-J, intimando-se o devedor, pessoalmente ou por meio de seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da obrigação, sujeitando-se em seguida à imediata penhora e avaliação de bens.

Embora alguns doutrinadores defendam a tese de que persistem simultaneamente ambos os procedimentos, podendo o credor optar pelo rito do artigo 732 ou do artigo 475-I, do CPC, não é plausível a escolha do rito mais demorado, isso porque o artigo 583 do CPC que previa a existência de um *Título Executivo Judicial* foi revogado, dando lugar ao cumprimento de sentença. Com a revogação de toda a seção que dispunha acerca da formação de *Título Executivo Judicial*, não se justifica que apenas para fins de execução de alimentos ela seja mantida.

Neste sentido, a jurisprudência revela:

Agravo de Instrumento. Execução de sentença. Incidência da multa de 10%. Devedor que alega não ter patrimônio. Irrelevância. Artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Lei 11.232/2005, que acrescentou o art. 475-J ao Código de Processo Civil, aplica-se à execução de alimentos. O fato de o devedor não dispor de valor em pecúnia para saldar o débito, não justifica a retirada da multa de 10%, eis que nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o simples inadimplemento determina a sua incidência. Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70018323584, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 07/03/2007).

Agravo de Instrumento. Execução de sentença. Artigo 475-J do Código de Processo Civil. Alimentos. A lei 11.232/2005, que acrescentou o art. 475-J ao Código de Processo Civil, aplica-se à execução de alimentos. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70019020379, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 17/04/2007).

### **3.4 Execução de Alimentos impostos em escritura pública lavrada com fulcro na Lei 11.441/07**

A Lei 11.441/07 possibilitou a realização de separações e divórcios pela via administrativa, realizada perante Cartório Tabelionato, mediante escritura pública lavrada pelo oficial, na presença dos interessados e seus procuradores. Nestas, é perfeitamente possível a fixação de alimentos entre os ex-cônjuges, gerando

obrigação alimentar com origem em título executivo extrajudicial. Uma vez inadimplida a obrigação, é salutar questionarmos acerca da possibilidade (ou não) de aplicação da pena de prisão civil, vez que a obrigação não está fundamentada em título judicial. Neste contexto, a interpretação da norma ganha significativa importância sendo necessário questionar se o artigo 733 do CPC deve ser literalmente interpretado quando se reporta a obrigações provenientes de decisão judicial, ou permite interpretação extensiva, graças à natureza da obrigação que comporta.

É perfeitamente possível que a obrigação alimentar seja também originada por outros documentos firmados entre as partes interessadas, como por exemplo, escritura pública de dissolução de união estável ou instrumento particular de concessão de alimentos não homologado judicialmente. Seja qual for a forma de constituição da obrigação em comento, detém ela, inegavelmente, natureza alimentar protegida pela norma constitucional, que não a excepciona de acordo com seu nascimento. Deve-se, portanto, seguir o mesmo rito para qualquer execução alimentar, quando em debate as três últimas parcelas.

Neste sentido, o rito adequado para execução de tais escrituras ou de outro documento público ou particular que preencha os requisitos do título executivo extrajudicial, é o previsto no artigo 733 do CPC, devendo sujeitar-se o devedor inadimplente à pena de prisão civil, quando se apresentarem em questão as três últimas parcelas.

Neste sentido, destacamos as palavras de Montenegro<sup>38</sup>:

Execução de alimentos fixados em escritura pública de separações ou de divórcio: a Lei 11.441/2007 promoveu o acréscimo do artigo 1.124-A ao texto do CPC, para possibilitar que a separação e o divórcio sejam formalizados através de escritura pública, qualificando-se como título executivo extrajudicial. Embora apresente essa natureza, entendemos que o inadimplemento da obrigação de pagar alimentos, constante da escritura pública, pode gerar a instauração da execução, com apoio no artigo em comentário (733), não obstante o caput faça uso da expressão execução de sentença ou decisão, sugerindo que a técnica executiva só poderia ser desencadeada quando apoiada em título judicial. Nesse passo, é necessário que se proceda a uma interpretação sistemática da Lei de Ritos, sob pena de se emprestar menor relevo de consequência ao

---

<sup>38</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. Código de Processo Civil Comentado e Interpretado. 2ª edição. São Paulo: Atlas, p.795.

inadimplemento da referida obrigação, quando definida em via administrativa. Somente serviria em prestígio à desídia do devedor.

Também Didier Jr<sup>39</sup>:

*Título executivo judicial e extrajudicial de alimentos e a prisão civil.* Fala-se, usualmente, em doutrina, que o procedimento especial de execução de alimentos ora em estudo só pode ser usado para os alimentos reconhecidos por título judicial. (...) Os alimentos constantes de títulos extrajudiciais (ex.: transação), segundo alguns, deverão ser executados pelo rito padrão (execução de título extrajudicial), sem a possibilidade de cominação da prisão civil. (...) Não se afigura razoável a tese. Não há nada de legal ou racional que aponte nesse sentido. A execução especial de alimentos ora analisada, e todos os seus meios executivos, servem aos títulos judiciais e extrajudiciais. (...) Estando o devedor obrigado a pagar alimentos legítimos, revela-se adequado adotar o rito próprio da execução de alimentos, com todas as medidas executivas que lhe são inerentes, independentemente de a obrigação estar prevista em título judicial ou extrajudicial. (...) Negar-se uso das medidas de coerção para a efetivação de título alimentar extrajudicial (in casu, o acordo de alimentos) é contra-estímulo a esta forma alternativa de solução do conflito o que contradiz a tendência atual de fomentá-la.

Em sentido contrário, porém, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO FIRMADO PERANTE ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. 1. O art. 585, inc. III, do CPC estabelece que o instrumento de transação firmado pelas partes e assistido pelo órgão do Ministério Público constitui título executivo extrajudicial. 2. Tal título pode agasalhar execução sob constrição patrimonial, mas não o pedido de prisão que, por exigência do art. 733 do CPC. (*Apelação Cível 70021923669, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chave, julgado em 12/12/2007, public. DJ 21/12/2007*)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS BASEADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. Dívida de alimentos representada por título executivo extrajudicial, pode embasar execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 732 do CPC), mas não execução com ameaça de prisão civil, na forma prevista no art. 733 do CPC. Recurso desprovido, por maioria. (SEGREDO DE JUSTIÇA). (*Agravo de Instrumento 70021274345, Relator Ricardo Raupp Ruschel, julgado em 24/10/2007, publicado DJ 07/11/2007*)

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ART. 733 DO CPC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Incabível a execução sob o rito da prisão, constante no art. 733 do CPC, fundada em título executivo extrajudicial. Ordem concedida. (*Habeas Corpus 70020901401, Relator Ricardo Raupp Ruschel, julgado em 20/08/2007, publicado DJ 30/08/2007*)

---

<sup>39</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA; Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Salvador: Juspodvim, p. 693.

Diante da controvérsia apresentada, buscamos resposta em dois argumentos: **a)** na natureza jurídica da obrigação alimentar e, **b)** no permissivo constitucional que estabelece a pena de prisão civil. Em relação ao primeiro, conclui-se que a obrigação alimentar tem natureza especial, vez que garante a sobrevivência do credor, sendo consequência natural do direito à vida. Tem sua raiz pautada no princípio da dignidade da pessoa humana e se sobrepõe a todas as outras formas de obrigação contraída pelo devedor. Por outro lado, o legislador constituinte elevou a prestação alimentar à máxima proteção constitucional, assegurando ao credor o manejo de coerção pessoal do devedor, sob a forma de prisão civil, para garantir seu adimplemento. Menciona o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Com a análise do texto constitucional, com a devida ressalva aos posicionamentos contrários, facilmente se conclui que a pena de prisão civil é meio de coerção pessoal do devedor da obrigação alimentar, não importando, substancialmente, a forma de sua constituição. Assim, a origem do título que constituiu a obrigação não pode representar óbice à execução com coerção pessoal quando verificada a ocorrência da hipótese prevista constitucionalmente, sendo, portanto, perfeitamente aplicável a pena de prisão civil, qualquer que seja a origem do título.

## **4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

### **4.1 Da Aplicação do Disregard no Direito de Família**

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica também tem sido aplicada no âmbito do Direito de Família, contudo ainda de maneira tímida, como se pode exemplificar pelo julgado infra<sup>40</sup> .:

---

<sup>40</sup> Por essa razão, calcada no fato de que nada destrói mais uma família do que o dano que possa ser causado pelos seus próprios membros, a aplicabilidade dessa teoria funcionaria como uma forma de fortalecer os valores atinentes à dignidade e ao respeito ao ser humano.

Separação Judicial. Reconvenção. Desconsideração da personalidade jurídica. Meação. O abuso de confiança na utilização do mandato, com desvio dos bens do patrimônio do casal, representa injúria grave do cônjuge, tornando-o culpado pela separação. Inexistindo prova da exagerada ingestão de bebida alcoólica, improcedente a pretensão reconvenção. É possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, usada como instrumento de fraude ou abuso à meação do cônjuge promovente da ação, através de ação declaratória, para que estes bens sejam considerados comuns e comunicáveis entre os cônjuges, sendo objeto de partilha. A exclusão da meação da mulher em relação às dívidas contraídas unilateralmente pelo varão, só pode ser reconhecida em ação própria, com ciência dos credores

A aplicação dessa teoria é de suma importância para as relações familiares, porque é frequente que, nas dissoluções das entidades familiares, um dos cônjuges ou companheiros venha a descobrir que, apesar de ter amealhado muitos bens durante a constância do relacionamento, está pobre.

E acaba por descobrir, ainda, que todos os bens foram alienados para uma pessoa jurídica, em que o cônjuge ou companheiro é sócio e proprietário de tudo!

Portanto, a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, ou teoria da desconsideração da pessoa jurídica, pode ser aplicada perfeitamente nas varas de família, no que se refere às ações que tratem de dissolução de entidades familiares e de execução de alimentos.

A aplicação da Doutrina do Disregard no Direito de Família tem reflexos inclusive nas relações de caráter trabalhista da empresa em que são sócios marido e mulher.

Pode-se exemplificar essa situação através de alguns julgados<sup>41</sup>:

A inexistência de bens no patrimônio da empresa para fazer frente ao pagamento de suas dívidas trabalhistas não impede a Justiça do Trabalho de penhorar os bens particulares dos sócios a fim de assegurar a execução dos débitos. Essa possibilidade, prevista na chamada 'teoria da desconsideração da personalidade jurídica', foi reconhecida em decisão majoritária da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com base no voto da Juíza convocada Dora Maria da Costa. Na oportunidade, o órgão do TST negou um agravo a uma empresa do interior paulista.

(...)

Durante o exame da questão, a relatora constatou que Neli participou com seu marido da sociedade empresarial e que a participação da empresária ocorreu na época em que estava em curso o contrato de trabalho do credor (ex-empregado). Também foi reconhecido que, à época da execução, os

<sup>41</sup> TST admite penhora de bens do sócio na execução trabalhista. Disponível em: <http://www.sintese.com/n-17032004-3.asp>. Acessado em 28 de maio de 2014.

sócios não indicaram os bens da empresa passíveis de execução, tampouco comprovaram a existência de tal patrimônio, conforme permite a legislação.

‘Bem de ver, portanto, que perfeitamente possível, e legal, o apesamento de bens do sócio da pessoa jurídica executora, quando esta não apresentar patrimônio hábil à satisfação do crédito do exequente’ (...). ‘É a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity) para que o empregado possa, verificada a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados.

Portanto, essa teoria deve ser aplicada com maior razão nas relações familiares, visto que, a partir do novo enfoque constitucional no ramo que trata destas relações, passou-se a exigir responsabilidade de cada membro da família por atos cometidos em detrimento de outros.

Acrescendo-se que a lesão produzida por um membro da família a outro é gravame maior do que o provocado por terceiro estranho à relação familiar, ante a situação privilegiada que aquele desfruta em relação a este, o que justifica a aplicabilidade desta teoria.

Em não sendo aplicada essa teoria, estar-se-ia estimulando a prática de fraude, abuso de direito ou qualquer outra prática de ato ilícito, o que, provavelmente, aceleraria o processo de desintegração familiar.

Por essa razão, calcada no fato de que nada destrói mais uma família do que o dano que possa ser causado pelos seus próprios membros, a aplicabilidade dessa teoria funcionaria como uma forma de fortalecer os valores atinentes à dignidade e ao respeito ao ser humano.

#### *4.1.1 Os problemas com a aplicação prática do instituto*

O principal objetivo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é coibir a fraude e o abuso praticados sob a proteção da pessoa jurídica, autorizando o juiz a ignorar episodicamente a autonomia patrimonial da pessoa jurídica face às pessoas que a integram.

Não obstante, a desconsideração já ser aplicada no Brasil há bastante tempo pelos tribunais nos casos onde ocorria o desvio de finalidade das sociedades,

o procedimento para a aplicação do instituto não é encontrado no ordenamento jurídico<sup>42</sup>.

Como ainda não existem dispositivos processuais específicos que regulamentem o instituto nessa seara, cada juiz age conforme seu entendimento no momento de decretar a desconsideração da personalidade jurídica. Isso acarreta uma desarmonia no procedimento a ser adotado pelos operadores do direito, dando margem a arbitrariedade<sup>43</sup>.

A primeira regulamentação legal no Brasil que apresentou as hipóteses para a desconsideração aconteceu na edição do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, o qual trouxe em seu artigo 28, o seguinte texto:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

No entanto, na tentativa de disciplinar o instituto, foi reunida uma série de hipóteses (falência, insolvência e encerramento ou inatividade da pessoa jurídica por motivo de má administração) que excluiu a ideia de abuso, não guardando qualquer relação com a origem da desconsideração<sup>44</sup>.

Tal dispositivo sofreu diversas críticas dos doutrinadores brasileiros por não considerarem a prática de atos ilícitos e infração dos estatutos ou contrato social caso de desconsideração de personalidade jurídica, mas sim situações em que o comportamento do sócio dá ensejo a sua responsabilidade direta em razão de normas específicas<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup> RAMOS, André Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. 2. Ed. São Paulo. Método. 2011. P. 404.

<sup>43</sup> FARIA, Leonardo Rocha de. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro e o artigo 50 do Código Civil*. Disponível em Jusvigilantus. Acesso em 25 de maio de 2012.

<sup>44</sup> NEGRI, Sergio Marcos. *Repensando a Disregard Doctrine: justiça, segurança e eficiência na desconsideração da personalidade jurídica*. Ed. Renovar. São Paulo. 2008. P. 179

<sup>45</sup> Art. 1.016, CCB: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.080, Código Civil Brasileiro – as deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. GLOGER, 2005, p. indeterminada

Após a previsão do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, o instituto foi disciplinado pelo artigo 18 da Lei 8.884/1994<sup>46</sup>, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações à ordem econômica e pelo artigo 4º da Lei 9.605/1998<sup>47</sup>, que regula os crimes ambientais. Tais dispositivos também receberam duras críticas da doutrina por não se enquadrarem com as formulações doutrinárias que deram origem a *Disregard Doctrine*, prevendo aplicação em casos onde já existe previsão legal no ordenamento jurídico<sup>48</sup>.

O Código Civil de 2002 trouxe, entre várias concepções, em seu artigo 50, a previsão normativa genérica da desconsideração, sendo, em muito, superior às propostas que a antecederam, visto que reflete os ideais originais da *Disregard Doctrine*<sup>49</sup>.

A regra estabeleceu que:

“Art. 50, do CCB. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Esse artigo contém a regra geral acerca do instituto no ordenamento jurídico, estabelecendo as hipóteses em que o juiz pode decretar a desconsideração da personalidade jurídica. Reproduz a formulação da teoria maior. Todavia, não é fixado o procedimento adequado para essa decretação<sup>50</sup>.

Muito embora não exista ainda no ordenamento jurídico brasileiro norma que discipline a aplicação correta do instituto, a simples leitura do artigo 50 do Código Civil aponta um importante aspecto processual, como, a vedação da

---

<sup>46</sup> Art. 18, Lei Antitruste: A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Parágrafo único: A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Recentemente, a referida Lei foi parcialmente revogada pela Lei nº 12.529/11, mantendo-se a mesma possibilidade em seu art. 34.

<sup>47</sup> Art. 4º, Lei do Meio Ambiente. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente

<sup>48</sup> RAMOS, 2011, p. 404

<sup>49</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. *A Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica no Novo Código Civil*. Revista de Direito Privado. Disponível em revista dos tribunais online. DTR. 2002. P. 69

<sup>50</sup> RAMOS, 2011, p. 412

aplicação da desconsideração de ofício, visto que na leitura do dispositivo resta claro que a aplicação depende de requerimento da parte ou do Ministério Público<sup>51</sup>.

Logo, nota-se que para a desconsideração prevista no Código Civil, o juiz não pode agir de ofício, o que não acontece na desconsideração prevista no Código de Defesa do Consumidor, onde o juiz pode agir, sim, de ofício<sup>52</sup>.

Contudo, as inúmeras discussões relacionadas à aplicação prática do instituto não se resumem apenas a este ponto. Debate-se bastante a necessidade do instituto da desconsideração obedecer aos dois princípios constitucionais do direito processual para sua efetivação: o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal<sup>53</sup>.

Assim, a validade da aplicação da pena de desconsideração da personalidade jurídica, de fato, encontra-se ligada a um vetor que deve orientar todas as fases das relações postas em juízo e necessária para o regular desenvolvimento do processo, a prévia presença do contraditório e da ampla defesa, princípio a ser priorizado quando se forma o polo passivo da demanda cognitiva<sup>54</sup>.

No devido processo legal, assegurado às partes pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LIV, está inserido um contexto mais amplo das garantias constitucionais do processo, trazendo a ideia da existência de normas processuais justas. Assim, é um aspecto processual muito importante para a aplicação da desconsideração, por isso, em qualquer processo no qual for requerida a desconsideração da personalidade jurídica deverá o juiz determinar a oitiva das partes interessadas<sup>55</sup>.

Recentemente foi julgado um Recurso Especial cujo entendimento foi pela desnecessidade de citação do sócio para compor o polo passivo, bastando a sua intimação, onde será oportunizada a sua defesa:

“A Turma, por maioria, entendeu pela desnecessidade da citação do sócio para compor o polo passivo da relação processual, na qual o autor/recorrido pediu a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, haja vista o uso abusivo da sua personalidade e a ausência de bens para serem penhorados. *In casu*, o recorrido entabulou contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel com a construtora recorrente, porém, apesar de cumprir a sua parte no contrato, não recebeu

---

<sup>51</sup> RAMOS, 2001, p. 412/413

<sup>52</sup> RUSSAR, [s.d.], p. indeterminada

<sup>53</sup> SANTOS, Monisa Carla Bertacco dos. Revista de Processo. *A desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução Fiscal* vista pelos Tribunais. 2006. P. 80

<sup>54</sup> MAZZEI, 2012, p. 18

<sup>55</sup> RAMOS, 2011, p. 413

a contraprestação. No entendimento da doutra maioria, é suficiente a intimação do sócio da empresa, ocasião em que será oportunizada a sua defesa, ainda mais quando o processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença, onde o recorrente fará jus à ampla defesa e ao contraditório, pois, poderá impugnar o pedido ou oferecer exceção de pré-executividade. REsp 1.096.604-DF, Rel. Luís Felipe Salomão, julgado em 2/8/2012”.

Há entendimento também no sentido de que a regular citação dos sócios e administradores já na fase de conhecimento, juntamente com a sociedade a ser desconsiderada, da qual fazem parte, torna-se medida salutar e viável, permitindo a formação desde logo, se acolhido o pedido do autor<sup>56</sup>.

Ainda, sobre os problemas vivenciados na aplicação do instituto em função da escassa normatização sobre o tema, discute-se a necessidade ou não de uma ação autônoma para a aplicação da desconsideração.

A falta de citação dos sócios e administradores na fase de conhecimento, com a formação do título executivo judicial em desfavor da sociedade empresária, certamente requererá na fase de execução, mediante a qual será instalada “nova ação judicial” tratada como incidente processual. Essa ação incidental deverá importar na paralisação da execução até que seja resolvido o incidente. E aqui se discute o limite do contraditório, vez que não poderia desconstituir o título executivo judicial mediante rediscussão da dívida por meio do exercício do direito de defesa<sup>57</sup>.

Inegável é que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem sido, há muito tempo, amplamente discutido e aplicado pelos Tribunais pátrios, causando diversas incertezas no procedimento adequado para a sua aplicação.

Todavia, tramita no Congresso Nacional o projeto do novo Código de Processo Civil, originário de uma comissão de juristas presidida pelo ministro Luiz Fux. No projeto do novo Código foi destinado um capítulo inteiro para disciplinar o incidente da desconsideração da personalidade jurídica<sup>58</sup>.

Tal projeto tem a pretensão de acabar com as dúvidas constantemente enfrentadas diante da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, pairam as dúvidas se realmente os dispositivos trazidos neste projeto serão suficientes para solucionar os inúmeros questionamentos.

---

<sup>56</sup> MAZZEI, 2012, p. 19

<sup>57</sup> MAZZEI, 2012, p. 21

<sup>58</sup> JUNIOR, [s.d.], p. indeterminada

## 4.2 O projeto de novo código de processo civil: solução para os problemas de aplicação do instituto?

O projeto do novo Código de Processo Civil (PL 8.046/2010) traz um capítulo específico tratando sobre o procedimento para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

A proposta foi apresentada ao Senado em junho de 2010. A partir daí, foram exibidas emendas pelos senadores, sugestões populares de professores, entre outros. Em 15 de dezembro de 2010 foi proposto o seguinte texto em relação ao instituto sob a análise:<sup>59</sup>

*Art. 77. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica ou aos bens de empresa do mesmo grupo econômico.*

*Parágrafo único: O incidente da desconsideração da personalidade jurídica: I – pode ser suscitado nos casos de abuso de direito por parte do sócio; II – é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e também na execução fundada em título executivo extrajudicial.*

*Art. 78. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão intimados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.*

*Art. 79. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento.”*

Tal projeto determina expressamente que a desconsideração da personalidade jurídica se processe como incidente processual<sup>60</sup> e, assim, encerra um dos grandes debates acerca do adequado processamento legal do instituto. Ainda, define, isto é, encerra também a discussão quanto à decisão que ordena a desconsideração poder ser em qualquer procedimento ou processo, excluindo o entendimento daqueles que limitavam a decisão à fase de conhecimento ou à fase de execução<sup>61</sup>.

Em que pese o capítulo trazer algumas certezas, ao mesmo tempo, gera algumas dúvidas, como se observa na redação do inciso I, do art. 77 que limita

<sup>59</sup> CUNHA, Vanessa Alves. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica*. Disponível em [www.conjur.com.br/2011-dez-07](http://www.conjur.com.br/2011-dez-07). Acesso em 09 mai. 2013.

<sup>60</sup> Incidentes processuais são aqueles que decorrem de questões secundárias. Eles incidem sobre o processo principal e devem ser decididos antes da decisão sobre a causa principal.

<sup>61</sup> MAZZEI, 2012, p. 23

como causa para a aplicação do instituto apenas o abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei. Contudo, existem outras hipóteses que podem dar ensejo à desconsideração que não o abuso de personalidade, conforme prevê o parágrafo 5º do artigo 28 do Código do Consumidor, já comentado. Esta proposta se mostra de forma invertida, pois não trata do ponto processual, mas sim, material<sup>62</sup>.

Por outro lado, a redação do mesmo art. 77 do projeto cessa de uma vez por todas, a tese de que para desconsiderar a personalidade jurídica se faz necessária ação autônoma como pressuposto para sua aplicação, confirmando a possibilidade de fazê-lo por incidente processual<sup>63</sup>.

O STJ já aceita essa possibilidade, consoante julgado colacionado.

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A EMPRESA FALIDA E A AGRAVANTE VERIFICADAS PELAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO PARA SUA DECRETAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.” (AgRg nos EREsp 418.385/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 16/03/2012).

Assim, a criação de um incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica segue a tendência que vem sendo adotada, majoritariamente, pela jurisprudência, com o propósito de positivizar, a prática consagrada nos Tribunais, conforme se vê<sup>64</sup>:

Apelação cível. Embargos do devedor. Discussão envolvendo a desconsideração da pessoa jurídica e o redirecionamento da ação de execução de título extrajudicial contra as sócias da sociedade por cotas nada tem a ver com a classe processual denominada "dissolução e liquidação de sociedade", sendo mero incidente processual no processo executivo, enquadrando-se na classe "direito privado não especificado". Portaria nº 03/2008. Competência declinada. (Apelação Cível Nº 70035329572, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/04/2010).

Em contrapartida, muito embora ainda não tenha sido aprovada, a redação do capítulo já recebeu algumas críticas, como acontece no caso da aplicação do instituto ser de forma incidental, com a intimação e não mais citação do

<sup>62</sup> GARCIA, [s.d], p. 312

<sup>63</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Projeto de novo Código de Processo Civil*. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/19772/aspectos> Acesso em: 07 abr. 2012.p 74

<sup>64</sup> MAZZEI, 2012, p. 23

sujeito. Surge, assim, a seguinte questão: é possível incidente com sujeitos que não são partes no processo principal?<sup>65</sup>

Segundo Marinoni<sup>66</sup>, somente pode demandar um incidente processual as partes já constantes da relação processual instaurada, conforme art. 5º <sup>67</sup> do Código de Processo Civil. Portanto, não podem figurar como réus na demanda incidente sujeitos que não participavam da relação processual original.

Outra questão envolvendo a aplicação do instituto por meio de incidente processual tem relação ao fato de se quando instaurado o incidente, as ações, ordinária ou de execução, prosseguem ou são suspensas?

Segundo Rodrigo Mazzei<sup>68</sup> a compreensão de que se trata a ação incidental não cria grande complicador, visto que importa todas as regras da tutela de urgência, de modo que liminarmente poderá ser determinado o efeito da desconsideração da personalidade jurídica.

Em relação ao direito de defesa dos sócios, o artigo 79 do projeto de novo Código de Processo Civil adota a previsão do art. 50, do Código Civil, cuja desconsideração deverá ser declarada incidentalmente, cabendo defesa aos sócios por meio de recurso de agravo de instrumento, atendendo à garantia constitucional da ampla defesa<sup>69</sup>.

O direito de defesa, em especial, o princípio do contraditório, existe para conceder ao réu oportunidade de participar do processo e influir sobre o convencimento do juiz, mediante razões de fato e de direito. A norma constitucional demonstra a necessidade do diálogo como meio de solucionar litígios, ou seja, a contraposição de opiniões, pois se deve ter, sempre que possível, para resolver a lide, a participação da parte contrária, respeitando o contraditório<sup>70</sup>.

Quanto a isso, a redação do projeto de nova legislação processual civil assegura no texto do artigo 78 aos sócios ou administradores da pessoa jurídica o prévio exercício do contraditório, concedendo prazo para se manifestação e apresentação das provas cabíveis<sup>71</sup>.

---

<sup>65</sup> CUNHA, 2011, p. indeterminada

<sup>66</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo de Conhecimento*. 7ª Ed. São Paulo. Ed. RT. 2008.p. 157

<sup>67</sup> Art. 5º, Código de Processo Civil - Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

<sup>68</sup> MAZZEI 2012, p. 25

<sup>69</sup> CUNHA, 2011, p. indeterminada

<sup>70</sup> PEIXOTO, [s.d], p. indeterminada

<sup>71</sup> CUNHA, 2011, p. indeterminada

Assim, o projeto não olvidou da polêmica do contraditório, vez que está previsto que, requerida a desconsideração, haverá a oitiva prévia dos sócios ou do terceiro e da pessoa jurídica, permitindo a produção de provas, no prazo de quinze dias<sup>72</sup>.

No entanto, o dispositivo se mostra confuso porque determina a “intimação”, o que pressupõe que já ocorreu a prévia existência de citação de todas as pessoas indicadas no artigo, porém há casos em que apenas a pessoa jurídica figura no polo passivo da ação, de modo que a responsabilidade dos sócios passa a ser discutida *a posteriori*, depois de levantada a questão da desconsideração. Sendo assim, não há que se falar em intimação do sócio ou terceiro, pois em relação a estes a demanda sequer foi instaurada<sup>73</sup>.

Na jurisprudência há o entendimento da necessidade de citação dos sócios, conforme se depreende da ementa de julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. CONSTRICÇÃO DE BEM PARTICULAR DE SÓCIO, NÃO CITADO NA CONDIÇÃO DE PESSOA FÍSICA. Evidente a impossibilidade de bloquear valores de sócio que não foi citado, na condição de pessoa física, no cumprimento de sentença de demanda monitória, mesmo que tendo havido a determinação de desconsideração da personalidade jurídica. A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender (art. 213, CPC), e AA intimação da penhora do bem particular do sócio não supre a falta da citação, que deve ser feita pessoalmente, na condição de pessoa física. Não tendo sido regularmente citado, o sócio que teve seu bem particular penhorado por dívida da empresa não é parte na ação de execução. Manutenção da decisão que acolheu a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença. Negaram provimento ao agravo.” (Agravo de Instrumento Nº 70044588366, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 12/04/2012).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, recentemente, desnecessária a citação do sócio para integrar no polo passivo da ação, conforme julgado abaixo, já citado no tópico anterior.

A Turma, por maioria, entendeu pela desnecessidade da citação do sócio para compor o polo passivo da relação processual, na qual o autor/recorrido pediu a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, haja vista o uso abusivo da sua personalidade e a ausência de bens para serem penhorados. *In casu*, o recorrido entabulou contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel com a construtora recorrente, porém, apesar de cumprir a sua parte no contrato, não recebeu

<sup>72</sup> MAZZEI, 2012, p. 23

<sup>73</sup> MAZZEI, 2012, p. 27

a contraprestação. No entendimento da douta maioria, é suficiente a intimação do sócio da empresa, ocasião em que será oportunizada a sua defesa, ainda mais quando o processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença, onde o recorrente fará jus à ampla defesa e ao contraditório, pois, poderá impugnar o pedido ou oferecer exceção de pré-executividade. REsp 1.096.604-DF, Rel. Luís Felipe Salomão, julgado em 2/8/2012”.

Não é surpresa que a falta de uniformidade quanto ao procedimento da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica gera inúmeras dúvidas, tendo sido apontado aqui apenas algumas delas.

Provavelmente, em razão de tantas controvérsias apresentadas pela doutrina e jurisprudência, o legislador passou a se preocupar em regrar, de forma segura, o procedimento para aplicação do instituto, encerrando polêmicas que se arrastam há anos no Judiciário<sup>74</sup>.

Incontestável, que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, se moderado e corretamente aplicado, servirá para o aprimoramento da pessoa jurídica, coibindo os abusos praticados pelas pessoas que a constituem, encobertos pelo princípio da autonomia patrimonial e da separação de personalidades. Em contrapartida, se aplicada de forma descriteriosa, ensejará o desvirtuamento do ente personificado e comprometerá a função institucional que lhe confere gerando, por conseguinte, graves prejuízos de ordem econômica e social do país<sup>75</sup>.

Portanto, a regulamentação processual do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é de suma importância para padronizar a forma pela qual será aplicado o instituto, pois em que pese a matéria seja bastante debatida pelo Poder Judiciário, não se encontra uniforme, fato que implica em uma indesejável insegurança jurídica.

---

<sup>74</sup> NETO, Elias Marques de Medeiros. *O princípio da proporcionalidade, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e o projeto de um novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo. São Paulo. 2012.p. 391

<sup>75</sup> GEOLIN, 2002, p. 174

## 5 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA

### 5.1 Considerações iniciais acerca da Desconsideração da Personalidade Jurídica em sua forma inversa

A expressão “desconsideração inversa da personalidade jurídica” é utilizada pela doutrina e jurisprudência como sendo a busca pela responsabilização da sociedade no tocante às dívidas ou aos atos praticados pelos sócios, utilizando-se para isto, a quebra da autonomia patrimonial.

Nesse norte, Fábio Ulhôa Coelho<sup>76</sup> define da seguinte forma:

“desconsideração inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio”.

Diante disso, na desconsideração inversa a responsabilidade ocorre no sentido oposto, isto é, os bens da sociedade respondem por atos praticados pelos sócios. Nesse caso, serão aplicados os mesmos princípios da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

É interessante expor que a desconsideração inversa da personalidade jurídica poderá ser aplicada no Direito de Família. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves, citando Fábio Ulhôa<sup>77</sup>, descreve o seguinte:

Caracteriza-se a desconsideração inversa quando é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio, como, por exemplo, na hipótese de um dos cônjuges, ao adquirir bens de maior valor, registrá-los em nome de pessoa jurídica sob o seu controle, para livra-los da partilha a ser realizada nos autos da separação judicial. Ao se desconsiderar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge do sócio.

Pelo exposto, a desconsideração inversa da personalidade jurídica será aplicada sempre que for apurado o uso abusivo, simulado ou fraudulento da pessoa jurídica, prejudicando dessa forma, credores ou terceiros. Contudo, são poucos os

---

<sup>76</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. Desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 45.

<sup>77</sup> Idem, ibidem. p. 217

julgados que utilizam essa modalidade de desconsideração para casos fraudulentos no Direito de Família, entretanto, há decisões judiciais que entendem a responsabilização da empresa no tocante à pensão arbitrada, já que o alimentante se escondia por trás da pessoa jurídica.

## **5.2 Aplicabilidade da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica no Direito de Família**

A teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica encontra terreno fértil no Direito de Família, no momento em que a vida comum dos cônjuges não se torna mais possível, partindo-se para partilha de bens e fixação de alimentos.

As regras pertinentes ao direito de alimentos coadunam com o princípio da solidariedade, tendo em vista que as relações de parentesco determinam o auxílio àquele que, sozinho, não consegue prover minimamente suas necessidades existenciais.

Observa-se a aplicabilidade da teoria, sob comento, na fixação e execução de alimentos, quando o credor da pensão alimentícia requerer a penhora dos bens societários, uma vez verificada a incorporação indevida ao capital social de bens de propriedade originária do devedor. Considerando a natureza do crédito em questão e a prioridade de seu pagamento, o sistema, para garantir o direito material da parte, impôs como pena a prisão civil por inadimplemento, não preservando, nem mesmo, a regra geral da impenhorabilidade do bem de família, conforme preceitua o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 8.009/90<sup>78</sup>.

Nessa seara, a regra segundo a garantia do credor é o patrimônio geral do devedor – salvo as exceções previstas em lei – não é oponível em face do crédito alimentício. Logo, comprovado que a situação patrimonial do devedor impede que se quite por completo a dívida alimentícia e, concomitantemente, o mesmo tenha da sociedade como anteparo à obrigação, busca-se, no capital social, os recursos para adimplemento da obrigação.

---

<sup>78</sup> Art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90 - Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família:  
Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:  
III -- pelo credor de pensão alimentícia;

Vislumbra-se, também, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa, nas hipóteses de revisão da pensão alimentícia, tendo em vista a melhora da condição econômica daquele que contribui.

O sócio não interessado em contribuir proporcionalmente com o acréscimo patrimonial adquirido acaba transferindo parte do seu quinhão patrimonial à pessoa jurídica, obstando a majoração da pensão alimentícia.

Nesse caso, o sócio, ainda que disponha de recursos para quitar sua obrigação, entretanto, procura transferir o acréscimo lucrado, para inviabilizar o pedido de revisão ou um futuro pedido, mantendo a pensão alimentícia nos patamares já fixados.

Portanto, não restam dúvidas do cabimento da aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica inversa no Direito de Família, com o fim de atingir os bens patrimoniais do ente coletivo, resguardando, assim, o direito do cônjuge, que por má-fé do cônjuge ou genitor que em sua maioria detém a direção da sociedade, são lesados pelo esvaziamento do patrimônio pessoal do devedor para o acervo patrimonial da sociedade de maneira fraudulenta.

### **5.3 Aplicabilidade da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica em sede de execução alimentar**

A temática atinente à desconsideração da personalidade jurídica se revela plural, amoldando-se a um sucedâneo de distintas e plurais situações que permitem o levantamento do manto, promovendo, conseqüentemente, a despersonalização da pessoa jurídica das empresas, aplicando-se diretamente aos sócios os efeitos emanados pelas normas legais. Segundo Rolf Madaleno<sup>79</sup>, “*seria impossível tentar esgotar as hipóteses de incidência processual da desconsideração da personalidade jurídica, em um vasto campo de atuação como acontece com os alimentos*”.

Pode-se destacar que são inesgotáveis os instrumentos empregados com o escopo de dissimular o arbitramento judicial de uma obrigação de natureza alimentar que, em razão das flâmulas hasteadas pelo ordenamento jurídico, deve

---

<sup>79</sup>MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 742.

guardar liame com as possibilidades financeiras da pessoa sobre a qual incide o encargo.

Não é raro verificar, em demandas que versem acerca de pensão alimentícia, o *“comportamento falaz, ignóbil sob todos os aspectos, máxime quando evidenciado que a ostentação de riqueza do alimentante não condiz com o quadro de penúria arditosamente pintado no curso da instrução processual<sup>80</sup>”*. A situação se revela ainda mais agravada quando se tem em testilha que o alimentando, até que sobreviesse a cisão da sociedade conjugal e familiar, se encontra alocado em padrão superior, reduzido, de maneira repentina, à quase indigência ou miserabilidade.

Verifica-se, em um primeiro momento, que é remansosa a gama de fraudes passíveis de serem praticadas no fértil e instável terreno do uso abusivo da personalidade jurídica com o fito de obstar a incidência do arcabouço normativo e de seus institutos colocados à disposição do dependente alimentar na busca de seu crédito, essencial à sua sobrevivência de maneira digna. *“É doloroso deparar com devedores servindo-se da forma societária em seu único benefício, valendo-se do arguto argumento da legal separação de patrimônios entre a sua pessoa física e a pessoa jurídica da qual figuram como sócios”*, como obtempera Rolf Madaleno<sup>81</sup>, com o exclusivo intento de alcançar resultado contrário ao direito do credor alimentar. Ao lado disso, revela-se imperioso, com o escopo de robustecer as ponderações aduzidas, transcrever o pertinente magistério de Beber<sup>82</sup>:

O problema surge quando o respectivo sócio, demandado em ação alimentar, busca, sob o manto da personalidade jurídica, turvar a realidade financeira e o seu acervo patrimonial, procurando, mediante as fraudes antes referidas, obnubilar dados que deveriam transparecer claros e precisos, especialmente diante da requisição judicial para apresentação dos rendimentos por ele percebidos.

Ao lado disso, cuida pontuar que os Tribunais de Justiça têm se manifestado no sentido de ser possível a desconsideração da personalidade jurídica, quando se verificar a utilização daquela para ludibriar o cumprimento da obrigação

---

<sup>80</sup> BEBER, Jorge Luís Costa. Alimentos e desconsideração da pessoa jurídica. Disponível em: <[http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Jorge\\_Luis/AlimentosPJ.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Jorge_Luis/AlimentosPJ.pdf)>. Acesso em 22 out. 2013, p. 02.

<sup>81</sup> MADALENO, 2008, p. 744.

<sup>82</sup> BEBER. Acesso em 22 out. 2013, p. 02-03.

alimentar. “*Correta a sentença que determina a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando o devedor de alimentos vale-se dela para corcovear-se à responsabilidade alimentar*”<sup>83</sup>. Neste sentido, ainda, cuida colocar em liça o entendimento apresentado por Bendlim e Garcia<sup>84</sup>, ao analisarem a hipótese em comento:

Não obstante a obrigação alimentar ter sido destinada, por força de lei, primeiramente aos parentes, estes muitas vezes utilizam-se de fraudes e agem mascaradamente sob o manto da pessoa jurídica para evitar ou atenuar a prestação alimentícia. A pessoa física que emprega meios fraudulentos para esquivar-se da obrigação alimentar age como se vivesse em indigência financeira dificultando ao juiz de direito a aferição de seus ganhos, dificultando assim, a fixação da pensão alimentícia.

Não é desconhecida, na doutrina da despersonalização, a distinção existente entre as pessoas, existente entre a empresa e os seus sócios, e nem a estrutura da divisão patrimonial. “*Com a doutrina da desestimação da pessoa jurídica importa em desconhecer certos efeitos da personalidade empresarial, e pela inoponibilidade e ineficácia de determinados efeitos provenientes do uso exorbitante do objeto social em prejuízo alheio*”<sup>85</sup>. Nesta senda, ainda, em que pese as atividades lícitamente praticadas pela empresa, sendo carecia a apuração dos atos abusivos perpetrados pelos sócios, encobertos pelo manto jurídico com o fito de desencadear danos ao seu credor, sem que seja necessário recorrer às vias judiciais da ação pauliana para desconstituir a fraude ou mesmo aforar procedimentos de nulidade ou de anulação de atos abusivos realizados com a personalidade jurídica.

É intuito destarte, que, via de regra, o direito societário desfralda como flâmula o princípio da autonomia patrimonial, de modo a proteger o patrimônio dos sócios contra atos que obrigam a pessoa jurídica. Igualmente, o patrimônio da pessoa jurídica encontra-se salvaguardado da responsabilidade por atos praticados pela pessoa dos sócios. Entrementes, esses mandamentos sofrem relativização “*na*

<sup>83</sup> RIO DE JANEIRO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão proferido em Apelação Cível Nº. 0002532-37.2003.8.19.001. Apelação. Embargos de Terceiros. Direito de Família. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Desprovimento do recurso principal e parcial provimento do adesivo. Órgão Julgador: Décima Terceira Câmara Cível. Relator: Desembargador Azevedo Pinto. Julgado em 14.09.2005. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 22 out. 2013.

<sup>84</sup> BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A Aplicabilidade da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução de Alimentos. **Boletim Conteúdo Jurídico**, Brasília, 12 mar. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36080>. Acesso em 23 out. 2013, p. 06.

<sup>85</sup> MADALENO, 2008, p. 744.

*eventualidade de ocorrência de abuso do instituto, o qual se configura com o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, segundo aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50, do Código Civil<sup>86</sup>”.*

*“Dentre as múltiplas aplicações da despersonalização do artigo 50 do Código Civil, situação clássica ocorre nas ações de alimentos ou de sua revisão processual para majoração dos alimentos defasados<sup>87</sup>”, sendo a trilha eficaz para extirpar inúmeras farsas materializadas. A aplicação da despersonalização atribui à sociedade os atos do sócio e permite alcançar os bens desviados para o acervo da empresa. “A teoria ora em comento [desconsideração da personalidade jurídica] passará a ser utilizada com maior frequência, especialmente nos juízos monocráticos, onde ainda se encontra alguma resistência ortodoxa e dogmática em sentido contrário<sup>88</sup>”.*

Nesta seara, ainda, em procedimento que versa acerca da execução de alimentos, a pedido do credor ou do representante do Ministério Público, diante da evidência de desvio de finalidade societária, ou mesmo ante a explícita confusão patrimonial, o juiz pode deferir a penhora de bens da entidade empresarial da qual o executado é sócio.

É cediço que o magistrado deve aplicar, com prudência e excepcionalidade, a desconsideração da personalidade jurídica, porque a sua utilização desmensurada pode ocasionar a desestima da estrutura formal das empresas, transportando para o Direito a incerteza, a insegurança das relações jurídicas. Deste modo, pode causar natural desconforto a afirmação de a penetração no véu societário, servindo de útil instrumento para responsabilizar a pessoa jurídica pelo pagamento mensal da prestação alimentar devida ao alimentando credor da pessoa física do sócio titular da empresa. Com efeito, há que se destacar que em razão do mau uso da sociedade empresária, a penetração da pessoa jurídica

---

<sup>86</sup> RIO DE JANEIRO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão proferido em Agravo de Instrumento Nº. 0058431-76.2010.8.19.000. Agravo de Instrumento. Direito de Família. Preliminar de inadmissibilidade recursal rejeitada. Compensação dos valores pagos *in natura*. Questão não decidida pela decisão impugnada. Impossibilidade de conhecimento, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Cumprimento provisório da sentença. Penhora de bem imóvel de sociedade empresária, cujas cotas são, na quase totalidade, da titularidade do devedor de alimentos. Possibilidade. Confusão patrimonial. Abuso da proteção conferida pela autonomia patrimonial. Desconsideração invertida da personalidade jurídica. Sua aplicação no direito de família. Precedentes deste Tribunal. Recurso desprovido. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Relator: Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos. Julgado em 12.01.2011. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em 22 out. 2012.

<sup>87</sup> MADALENO, 2008, p. 745.

<sup>88</sup> BEBER. Acesso em 22 out. 2013, p. 03.

permite imputar a responsabilidade em ambas as direções, da empresa ao sócio e vice-versa.

Tal situação é verificável em um procedimento de execução de verba alimentícia provisionais, afixados pela riqueza aparente do alimentando e do principal sócio da pessoa jurídica, o qual se retira do ente jurídico, ao passo que promove a transferência de suas quotas sociais, não mais nutrido qualquer vínculo societário formal, conquanto permaneça na administração de fato da empresa por meio da procuração outorgada por seu atual sucessor. Sem bens particulares, e sem participar da empresa que, com o emprego de má-fé o auxilia na montagem desta encenação societária, utiliza-se o executado em juízo, do recurso técnico de não mais figurar como empresário de direito, encenando, por conseguinte, um estado de indigência financeira que o incapacita de atender o pensionamento alimentar das parcelas vencidas e vincendas, empregando como argumento que a sua obrigação alimentícia não mais guarda proporção com o seu atual estado financeiro.

O artifício contratual empregado, quando verificado o abuso e a má-fé, permitem a aplicação episódica, e inversa, da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que envolve o devedor dos alimentos, ao simular o seu afastamento do ente jurídico, conquanto as evidências provoquem o esfacelamento da trama estruturada para ocultá-lo do quadro social e a sua condição financeira.

Ante os simulados recursos empregados se faz carecido atribuir à pessoa jurídica, cujo objeto social foi maculado, a titularidade passiva da obrigação alimentar do sócio escondido com a sua convivência sob o véu societário. A empresa, deste modo, passa a suceder o sócio no dever de adimplir as prestações mensais dos alimentos, pelo íterim que persistir o ardil engendrado entre o sócio e a entidade jurídica com vistas a trazer prejuízo ao alimentando<sup>89</sup>. Com o escopo de ilustrar o expendido, colaciona-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

**Ementa:** Ação de Execução de Alimentos, posterior a Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade de Fato c/c Alimentos, que mereceu sentença condenando o ora agravado a prestar alimentos, correspondentes a oito salários mínimos, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa Fazendas Reunidas Ozório S/A - Informação da JUCERJA no sentido de que o agravado, desde 04/05/2004, não compõe o quadro de sócio da referida empresa, trazendo, contudo, a relação de outras sociedades empresariais cujo executado enquadra-se como sócio - Sinais de que o recorrido busca ludibriar a obrigação alimentar, impedindo a agravante de receber o valor reconhecido por decisão judicial Possibilidade

---

<sup>89</sup> MADALENO, 2008, p. 746.

de aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica a incidir sobre outra empresa na qual o agravado é sócio - Artigo 50 do Código Civil - Provimento do Agravo de Instrumento. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Primeira Câmara Cível/ Agravo de Instrumento Nº. 0063117-77.2011.8.19.0000/ Relator: Desembargador Maldonado de Carvalho/ Julgado em 15.05.2012).

Como bem assinala Beber, “*finalmente, que a obrigação alimentar abarca um dos direitos mais sagrados e fundamentais para a dignidade humana e à própria vida, razão por que as questões envolvendo a Disregard<sup>90</sup>”.*

Nesta senda, é legítimo promover a desconsideração da pessoa natural, passando a se considerar, em seu lugar, o ente social como responsável diante dos terceiros não componentes do grupo. “*Dessa maneira, não há dúvidas de que a desconsideração da personalidade jurídica, mais precisamente a desconsideração inversa, é medida de justiça que se impõe a fim de evitar a fraude na execução de alimentos<sup>91</sup>”.*

Trata-se de despersonalização, de forma inversa, com o escopo de captar a realidade acobertada pelo sócio e pela sociedade, com o objetivo de encobrir a obrigação alimentícia do alimentante executado, ultrapassando ambos ao objetivo social, e em violação à ordem jurídica, elidindo furtivamente o direito alimentar proporcionado para assegurar a vida e a subsistência digna do credor alimentício.

Em se tratando de alimentos provisionais, provisórios ou definitivos fixados pelo juiz, ocorrem também situações igualmente odiosas em que titulares de sociedades mercantis tentam se ocultar por detrás das mesmas para fugir de sua responsabilidade ante o credor desses alimentos. Rolf Madaleno<sup>92</sup> entende que:

*Os mecanismos de penetração das formas jurídicas são perfeitamente aplicáveis aos casos de insolvência alimentar fraudulenta. Entretanto, a disregard não só deve servir aos casos de insolvência alimentar fraudulenta, mas, também, ao seu arbitramento no processo ordinário de conhecimento, como ainda em relação à sua execução judicial.*

Desse modo, tendo-se conjuntura fática em que um empresário, ocultando sua verdadeira condição econômica, pretenda se eximir da responsabilidade alimentar que lhe foi imposta, ou, ao menos, vê-la reduzida, deve o juiz, igualmente, basear-se no padrão de vida realmente ostentado pelo devedor,

<sup>90</sup> BEBER. Acesso em 22 out. 2013, p. 05.

<sup>91</sup> BENDLIN; GARCIA, 2012. Acesso em 23 out. 2013, p. 08.

<sup>92</sup> MADALENO, R. *A disregard e sua efetivação no juízo de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. pp. 86-76.

para, através de suas efetivas condições financeiras, determinar o montante devido a título de alimentos.

A grande dificuldade, nesses casos, seria fazer prova em torno dos reais rendimentos do devedor de alimentos. Porém pode-se solucionar a questão por meio da aferição do patrimônio do alimentante, com base nos indícios de riqueza por ele exteriorizados em seu modo de viver e na atividade que desenvolve.

Por mais que o devedor dificulte a verificação de sua efetiva renda mensal, encobrando sua condição de sócio majoritário para demonstrar, formalmente, míseros recebimentos a título de *prolabore*, deve-se ir a fundo à busca de seus efetivos ganhos, bem como de suas reais despesas, para, a partir daí, definir o *quantum* mensal a ser pago como alimentos.

Pode-se utilizar como paradigma a decisão abaixo descrita:

*Na Apelação Cível nº 597135730, da r Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foram mantidos alimentos provisionais de doze salários mínimos para a esposa, mais despesas de moradia e saúde, com base na aparência de riqueza externada antes da separação, bem como na fraude com que o devedor doou suas cotas sociais de certa empresa a seu pai<sup>93</sup>.*

Acrescente-se que a empresa que emprestou sua autonomia patrimonial ao sócio que pretendeu burlar sua dívida alimentar pode ser responsabilizada civil e criminalmente, e foi o que ocorreu na separação judicial litigiosa nº 01291069282, da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre<sup>94</sup>.

Se o Poder Judiciário não encontra dificuldade para detectar e penalizar um alimentante que adquire, aliena e utiliza bens em nome de terceiros, pode-se superar o artifício em favor do credor dos alimentos que se submete às manobras do alimentante que, para se esquivar de sua obrigação alimentar, comete fraude, abuso de direito ou qualquer outro ato ilícito para se eximir da prestação alimentícia com a simples substituição dos terceiros, pessoas físicas, pela figura da empresa.

A desconsideração da personalidade jurídica é perfeitamente viável em relação à determinação dos valores de pensão alimentar anteriormente estabelecidos em processo de conhecimento.

---

<sup>93</sup> Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acessado em 14 de outubro de 2013.

<sup>94</sup> GUIMARÃES, M.S. *Aspectos modernos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3996>>. Acessado em 28 de outubro de 2013.

Portanto, o devedor empresário que, escudado na circunstância de a pessoa jurídica possuir bens, apresenta-se, formalmente, em estado pessoal de quase indigência, ou através de qualquer outro expediente de natureza semelhante, e tenta se valer da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para se furtar à execução de seu débito de caráter alimentar, deve ser penalizado com a aplicação da teoria esposada.

A esse respeito, elucidativa é a lição de Nilma Corte Real e Vera Maria Tourinho<sup>95</sup>, em seu ilustre artigo, o qual se pede vênua pra transcrevê-lo, parcialmente:

*Um dos casos mais frequentes ocorre nas ações de alimentos ou de sua revisão processual, onde o devedor de alimentos dissimula condição de sócio majoritário da empresa e transfere, depois de sua separação judicial, grande parte de suas cotas do capital social para outra interposta pessoa, para numa ação de revisão de alimentos, em contestação, dizer não ser o sócio majoritário, mas um mero prestador de serviço à sociedade. visando o não aumento da pensão alimentícia. Soluciona-se este caso, imputando ao apelante uma pensão majorada, pela convicção de que era ele um sócio oculto majoritário.*

Nesta seara, elucidativa é a doutrina de Jorge Luís Costa Beber<sup>96</sup>, tem o mesmo entendimento:

*(...) em especial no tocante aos alimentos, estimo ser perfeitamente viável o uso da teoria ora em exame, tanto na fase de cognição, como na execução, sobretudo nesta última, já que a constrição de bens para satisfação do débito alimentar se impõe cada vez mais como medida necessária e imprescindível, fruto do entendimento jurisprudencial vigente, contra o qual mantenho reservas pessoais, que limita a utilização da modalidade executiva prevista pelo art. 733 do CPC.*

Mais adiante, complementa o mesmo autor<sup>97</sup>, apresentando, de forma ainda mais clara, solução para o caso de pretensão fraudulenta de empresário em execução de alimentos:

*Nessa linha, não vislumbro óbice no arrolamento ou mesmo na penhora de bens que se encontram em nome da pessoa jurídica, cuja integralização do*

<sup>95</sup> REAL, N.L.P.D.P.C.; TOURINHO, V.M.A.L. (orientadora). A disregard nos Alimentos. Disponível em: <<http://www.eme.gov.br/bibliote/resenhas/2000/nilma.htm>>. Acessado em 20 de out. de 2013.

<sup>96</sup> BEBER, Jorge Luís Costa. Alimentos e desconsideração da pessoa jurídica. Disponível em: <[http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Jorge\\_Luis/AlimentosPJ.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Jorge_Luis/AlimentosPJ.pdf)>. Acesso em 22 out. 2013.

<sup>97</sup> *Idem.*

*capital restou deliberadamente efetuada com o patrimônio particular do alimentante, tudo com a inequívoca intenção de, com o anteparo da sociedade, ser encoberta a sua obrigação pessoal.*

Seguindo a mesma linha de raciocínio ora esposada, os Tribunais pátrios não destoam:

*Apelação Cível nº 598082162, da r Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que se afirmou que "descabe escudar-se o devedor na personalidade jurídica da sociedade comercial, em que está investido todo o seu patrimônio, para esquivar-se do pagamento da dívida alimentar". Impõe-se a adoção da Disregard Doctrine, admitindo-se a constrição de bens.<sup>98</sup>*

Confira-se, no mesmo sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no voto da Ministra Nancy Andrighi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM PERTENCENTE À EMPRESA DA QUAL É SÓCIO O EXECUTADO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. DISREGARD DOCTRINE.

I A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

II Considerando-se que a finalidade da Disregard Doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 (<http://www.jusbrasil.com.br>), ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

III A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 (<http://www.jusbrasil.com.br>) do CC/02). Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, "levantar o véu" da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.

IV À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.

VI Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos.

<sup>98</sup> Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 22 de outubro de 2013.

No mesmo sentido, segue decisão esclarecedora quanto à aplicação inversa do instituto, em caso emblemático, onde foi julgado procedente o pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, por intermédio do voto do desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Manoel de Queiroz Pereira Calças, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 33.453/01:

Em face das considerações acima expostas, longamente deduzidas, em virtude da relevância do tema da desconconsideração em sentido inverso da personalidade jurídica, bem como das "peculiaridades dos princípios envolvidos e de suas consequências sistemáticas peculiares" como ressalta o Prof. Calixto Salomão Filho (obra citada, p. 464), além da projeção econômica do sócio/acionista devedor e do destaque sócio-econômico das sociedades empresárias atingidas, hei por bem de deferir a antecipação da tutela recursal, o que faço com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 50 do Código Civil, para os seguintes fins: Desconsiderar, em sentido inverso, a personalidade jurídica de HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA., CNPJ-MF nº 03.518.732/0001-66, com sede na Avenida Ibirapuera, nº 2.822, 1º andar, São Paulo e de CAO MONTADORA DE VEÍCULOS S/A, CNPJ-MF nº 03.471.344/0001-77, atualmente sediada na rua 11, s/n, Fazenda Barreiro Meio, Anápolis, Goiás, para o fim de determinar a penhora virtual (on line) de numerário existente em contas bancárias ou aplicações financeiras de qualquer modalidade em nome das duas sociedades, em execução da dívida judicial no valor de R\$ 669.174,27, providenciando-se, posteriormente, o detalhamento e a transferência para conta judicial do Banco Nossa Caixa.

Como se depreende do julgado acima, mesmo sem uma norma expressa no sentido de aplicar o instituto de forma inversa, o judiciário tem reconhecido a sua aplicação nos casos onde há a confusão patrimonial entre o patrimônio do sócio e o da pessoa jurídica por ele controlada.

Vale destacar que no direito de família há uma maior aplicação da desconconsideração inversa da personalidade jurídica, por ser um campo propício para a perpetuação de fraude dessa natureza, uma vez que a confiança entre os consortes facilita a prática de tais abusos.

Corroborando tal entendimento, insta colacionar alguns julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, nas apelações Cíveis nº 83.620-4, nº 227.662-1 e nº 206787-2 respectivamente, em que decidiram:

EMBARGOS DE TERCEIROS – Dação em pagamento, nos autos de execução, produzindo a extinção desta, a partir de transação homologada, dentro do termo legal de falência, em que a convolada concordata preventiva – Ato da falida, que não se equipara a ato expropriatório, nem opera à guisa de determinar adjudicação do bem, mesmo estando este, antes, penhorado, nos autos da execução – Ineficácia do ato, em relação à

massa (artigo 52, II, da Lei de Falências) e não, invalidade em relação às partes nele envolvidas, ou dos atos de transmissão seguintes, na cadeia dominial – Arrecadação subsistente, inclusive no que afeta a meação do marido, não comerciante, favorecido por aval, da mulher, comerciante individual – Não conferência de direito de retenções Desconsideração da hipótese de se tratar de bem de família.

EMBARGOS DE TERCEIROS – Ação civil pública – Admissibilidade – Cautelar de sequestro – Constrição de bens da empresa da qual o réu é sócio quotista – Teoria da desconsideração da personalidade jurídica – Ausência, porém, de fraude na constituição ou atividade da empresa – Desconsideração apenas aplicável à cláusula contratual que impede a alienação de quotas – Recurso parcialmente provido.

SOCIEDADE POR QUOTAS – Ausência absoluta de patrimônio - existência meramente formal – manifesto prejuízo aos credores - presunção de fraude – Aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica – Recurso Provido.

Destarte, em que pese defesa em sentido contrário, pugnano pela não existência de legislação vigente, onde discipline essa modalidade de desconsideração, veem-se, com as leis vigentes, mais precisamente o art. 50 do Código Civil, dentre outras, que é plenamente possível a coibição de fraudes dessa natureza. Cabe ainda, em tempo oportuno, salientar que os julgadores mais conservadores ainda insistem em se agarrar no princípio da autonomia patrimonial que existe entre a empresa e a figura dos seus sócios, deixando de coibirem a perpetração de manobras que claramente causam prejuízos tanto para as partes envolvidas na relação como para a ordem econômica, financeira e jurídica.

No que se refere à eficácia das leis já existente no ordenamento jurídico, conclui-se serem infundadas as alegações que essas não são capazes de disciplinar a aplicação da desconsideração inversa, pois essa vertente é uma variação, uma espécie da desconsideração já há muito aplicada pelo judiciário pátrio. Além disso, o que dificulta, às vezes, a aplicação é o apego excessivo à divisão patrimonial que há entre os figurantes da relação empresarial.

É necessário, portanto, direcionar as atenções não para a criação de leis disciplinadoras, essas já são fartas como demonstrado no tópico retro. É preciso atentar para os operadores do Direito que insistem em não enxergar o Direito como uma ciência que evolui no tempo, juntamente com a sociedade. Afinal, é para atender aos anseios dessa sociedade que existe a ciência jurídica. Assim, em última análise, se a sociedade muda, o Direito, por seu turno, deve adaptar-se às novas necessidades dessa sociedade para a qual existe.

Com efeito, a doutrina contemporânea, atendendo aos anseios sociais vem advogando fervorosamente a excepcional possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica em sede de execução de alimentos, visando garantir a tutela executiva, constitucionalmente garantida. Essa linha de raciocínio doutrinário serviu de embasamento teórico para orientar a linha argumentativa defendida em muitos julgados. Vejamos importantes decisões proferidas no âmbito civilista:

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a Apelação Cível nº 598082162 contra decisão proferida em execução de alimentos, entende que:

Descabe escurar-se o devedor na personalidade jurídica da sociedade comercial, em que está investido todo o seu patrimônio, para esquivar-se do pagamento da dívida alimentar. Impõe-se a adoção da Disregard Doctrine, admitindo-se a constrição de bens titulados em nome de pessoa jurídica para satisfazer débito.

Nota-se que é permitida a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, toda vez que os sócios querendo furtar-se do pagamento de pensão alimentícia transferem todo o patrimônio pessoal para a pessoa jurídica onde mantêm o controle total sobre a sua administração.

No mesmo diapasão, Coelho<sup>99</sup> preleciona o seguinte:

O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens. É certo que, em se tratando de pessoa jurídica de uma sociedade, ao sócio é atribuída a participação societária, isto é, quotas ou ações representativas de parcelas do capital social. Essas são em regra penhoráveis para a garantia do cumprimento das obrigações do seu titular.

---

<sup>99</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. p. 25.

## CONCLUSÃO

Diante do explicitado, conclui-se que quando do esvaziamento patrimonial do alimentante, tem lugar a aplicação do *Disregard* em sua forma inversa, para coibir a furtividade no adimplemento dos víveres alimentares.

A teoria do *disregard of legal entity* não pode ser utilizada de forma indiscriminada, na sua forma inversa, em todos os casos em que se constatar o esvaziamento do patrimônio da pessoa física.

Diante do exposto, verifica-se que para a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, o operador do direito usará os mesmos motivos utilizados para a aplicação da teoria na sua forma tradicional, com poucas adaptações ao contexto fático.

É intuito destarte, que a autonomia patrimonial, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, visa proteger o patrimônio da pessoa jurídica contra atos praticados pelos sócios e vice-versa. Inquestionável, porém, o que pretendemos é que a jurisprudência, na esteira dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, passe a admitir a flexibilidade dessa regra, objetivando também proteger a dignidade do exequente, credor de alimentos. Tendo em vista que, são fartas as lides executivas em que o julgador se encontra perante situações em que o deslustre à dignidade humana, ocorrerá não pela desconsideração da personalidade jurídica, mas por não tê-la determinado.

Ora, inexistente outros bens e meios jurídicos hábeis a garantir ao exequente o pagamento do que lhe é devido, torna-se absolutamente legítima, desde que respeitados limites impostos pela razoabilidade, e principalmente em face do princípio que assegura a dignidade da pessoa humana, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, tendo em vista que não se pode exigir da parte hipossuficiente o sacrifício total do seu direito, que resulta de decisão que já transitou em julgado. Os limites desta aplicação devem ser fixados pelo juízo da execução, a fim de atribuir efetividade à decisão exequenda.

Contudo, em que pese a imprevisão legal consagrando o instituto ora em comento, a doutrina e a jurisprudência têm se inclinado no sentido de que, em se tratando de execução de crédito alimentar, é perfeitamente cabível a aplicação do *disregard of legal entity*, ante a ponderação de direitos fundamentais, de forma a

garantir a efetividade da tutela executiva, a qual assegurou ao alimentado o direito ao pagamento do seu crédito.

Por fim, deseja-se sublinhar, neste arrazoado acadêmico a que ora nos propomos advogar a tese segundo a qual se admite a possibilidade da descon sideração inversa da personalidade jurídica em sede de execução de crédito alimentar, atribuindo às regras insculpidas no artigo 50 do Código Civil, evitando a comodidade hermenêutica, primando por uma interpretação consentânea com os princípios e com a própria realidade que cerca o Direito de Família.

Por fim, salientamos que, não se tem a intenção de esgotar o assunto em tela, mas tão somente de levar nossa contribuição ao enriquecimento da discussão, visando sempre o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos princípios que informam o Direito de Família e, principalmente a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BEBER, Jorge Luís Costa. **Alimentos e Desconsideração da Pessoa Jurídica**. Disponível em: <<http://www.gontijo-familia.adv.br/2008>. Acesso em 22 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Alimentos e desconsideração da pessoa jurídica**. Disponível em: <<http://www.gontijofamilia.adv.br/2008>. Acesso em 22 out. 2013

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **A Aplicabilidade da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução de Alimentos**. Boletim Conteúdo Jurídico, Brasília, 12 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em 23 out. 2013.

BRASIL. **Código Civil**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em 27 de set. de 2013.

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm). Acesso em: 05 ago. 2013.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acesso em: 30 ago. 2013.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 12.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial**. 8<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v II.

\_\_\_\_\_. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 12.

CORDEIRO, Pedro. **A desconsideração da personalidade jurídica as sociedades comerciais**. In: Novas perspectivas do direito comercial. Coimbra: Almedina. 1998.

DINIZ, M.H. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2. p. 88.

FIGUEIREDO, Luciano L.. **Os novos contornos da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**: Um estudo em busca da efetividade de direitos. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18543-18544-1-PB.pdf>>. Acesso em: 03 de abril 2014.

GUIMARÃES, M. S. **Aspectos modernos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina>>. Acessado em 28 de out. de 2013.

JUSTEM FILHO, Marchal. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 57.

MADALENO, R. **A disregard e sua efetivação no juízo de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

\_\_\_\_\_. **A efetivação da Disregard no Juízo de Família**. Disponível em: <<http://www.pailegal.net>>. Acesso em: 19 de out. de 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. **Revisão dos alimentos liminares**. Disponível em: <<http://www.editoraforense.com.br>>. Acessado em 28 de set. de 2014.

MINAS GERAIS (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <[www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)>. Acesso em 22 out. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil. Teoria geral de Direito Civil. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>. Acesso em 22 out. 2014.

REAL, N.L.P.D.P.C.; TOURINHO, V.M.A.L. (orientadora). **A disregard nos Alimentos**. Disponível em: <<http://www.eme.gov.br/bibliote/>>. Acessado em 20 de out. de 2014.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em 22 out. 2013.

SANTA CATARINA (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Disponível em <[www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)>. Acesso em 23 out. 2013.

SÃO PAULO (ESTADO). **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acesso em: 25 de out. de 2013.

SERICK, Rolf . **Apariencia y realidad em las sociedades mercantiles**. Tradução de José ug Brutau. Barcelona: Ariel. 1958. apud KOURY, Susy Elizabeth Cavalcante. A desconsideração da Personalidade Jurídica. Disregard Doctrine e os Grupos de Empresas. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SILVA, A.C. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito brasileiro.** São Paulo: LTr.

WORMSER, Maurice. **Disregard of corporate fiction and allied comporation problems.** **New York:** Baker Voorhis and Company, 1929. p. 201. apud. SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da Desconsideração da Personalidade jurídica no Direito Brasileiro.** São Paulo: LTr, 1999. p.28.

XAVIER, José Tadeu Neves. **A Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica no Novo Código Civil.** Revista de Direito Privado. Disponível em Revista dos Tribunais online. DTR. 2002.